



## **Informação nº 039/2015**

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

**Processo nº: 14499/2009**

**Jurisdicionado(a): Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP/DF)**

**Assunto: Dispensa / Inexigibilidade de licitação**

**Ementa:** Contrato de Gestão nº 001/2009-FAP/DF, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a Organização Social Fundação Gonçalves Ledo, para operacionalização do Programa DF Digital. Decisão nº 4347/2013. Análise de diligências relativas às Decisões 4347/13, 688/13, 4814/12, 6786/11, 1527/11 e 2901/10. Pela improcedência com aplicação de penalidades. Por determinação à Controladoria-Geral do Distrito Federal que faça incluir, de imediato, nos trabalhos de TCE do processo nº 480.000.517/2013 (processo TCDF nº 37.215/13), a matéria relacionada à comprovação documental mencionada no item III da Decisão nº 6786/11. Por determinação à FAP/DF que se abstenha de efetuar repasses à FGL, à conta do Contrato de Gestão nº 001/2009, até que sejam concluídos os trabalhos de TCE e PCA, tratados dos processos TCDF nº 30483/11 (PCA 2009), nº 20.261/12 (PCA 2010), nº 12.226/12 (PCA 2011), nº 18.548/11 (TCE) e 37.215/13 (TCE). Por informação à FGL sobre a perda de objeto dos requerimentos de fls. 1263/1367, 1548/1564 e 2097/2102, bem como sobre a impossibilidade de atendimento ao pleito contido no requerimento de fls. 2103/2109. Por deferimento do pedido de sustentação oral apresentado à fl. 2.187. Pela autorização da ciência dos interessados sobre as deliberações plenárias que vierem a ser adotadas nos autos.

Senhor Diretor,

Tratam os autos do exame do Contrato de Gestão nº 001/2009-FAP/DF, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a Organização Social Fundação Gonçalves Ledo, para operacionalização do Programa DF Digital.

2. Na última assentada, o Tribunal, por meio da Decisão nº 4347/2013, adotou as seguintes deliberações, *verbis* (fl. 2369):



I - tomar conhecimento:

a) do expediente de fls. 2.187/2.195 e dos anexos (fls. 2.196/2.286), provenientes da Fundação Gonçalves Ledo, confirmando o interesse em sustentar oralmente os argumentos constantes dos requerimentos apresentados no feito;

b) das razões de justificativa de fls. 2.300/2.311, apresentadas pelo Sr. RENATO CAIADO DE REZENDE;

c) do Ofício nº 107/2013-PRES/FAPDF (fl. 2.332) e dos documentos de fls. 2.333/2.340, em atendimento aos itens II e III da Decisão nº 4.814/2012, considerando-o também como assim fosse as razões de justificativa do Sr. ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA, apresentadas em face do item III da Decisão nº 688/2013;

II - considerar cumprida a diligência fixada no item III da Decisão nº 4.814/2012;

III - determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos probatórios referentes às alegadas medidas tomadas, noticiadas no Ofício nº 107/2013-PRES/FAPDF;

IV - postergar, até o atendimento da diligência constante do item anterior, o exame do mérito das justificativas ofertadas pelo atual Presidente da FAP/DF em razão do item III da Decisão nº 688/2013;

V - autorizar:

a) a análise de mérito dos documentos que tratam os itens IV e V da Decisão nº 4.814/2012;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

3. Os itens IV e V da Decisão nº 4814/2012 assim dispuseram, *verbis*:

IV - postergar, até o atendimento das diligências constantes dos itens anteriores, a análise do mérito das justificativas ofertadas em decorrência das Decisões nºs 2.901/10 e 1.527/11 (fls. 429/437, 578/584, 925/936 e 1074/1080) e dos requerimentos formulados pela Fundação Gonçalves Ledo;

V - determinar a audiência do Sr. Renato Caiado de Resende, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 6.786/2011, caracterizada pela realização de pagamentos à Fundação Gonçalves Ledo em desacordo com os limites impostos no item II e pelo não envio dos documentos requeridos no item III, tendo em conta a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, § 1º, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, com a gradação prevista no artigo 182, inciso VIII, do RI/TCDF;

4. A presente fase processual cuida de apreciar o mérito das razões de justificativa referidas, o que se faz sem mais delongas.



## 1 - Item IV da Decisão nº 4814/2012 - (fls. 429/437) – item V, "c" da Decisão nº 2901/10

5. Às fls. 429/437 e 438/477 (anexos) encontram-se as razões de justificativa do Sr. SÍLVIO ROBERTO SAKATA, gestor do Contrato de Gestão nº 001/2009 – FAP/DF, relativamente ao **item V, "c" da Decisão nº 2901/10** <sup>1</sup>.

6. Citado formalmente em 10/08/2010 (fl. 329 – AR grampeado), cabe destacar que o referido senhor já havia encaminhado sua defesa por meio do Diretor-Presidente da FAP/DF, em 15/07/2010 (Ofício nº 127/2010-FAP – fl. 428).

7. Em apertada síntese, o defendente, após descrever brevemente os antecedentes da celebração do Contrato de Gestão nº 01/2009 (fls. 429/430), fornece diversos esclarecimentos sobre a execução do mesmo, dos quais se destacam, *verbis* (fls. 431/437):

Esclarecimentos dos Gestores do Contrato ao TCDF

(...)

Item 12 – DF DIGITAL Móvel

Com respeito ao DF DIGITAL Móvel, os Gestores consideram as duas concepções, conforme o Projeto Básico: uma, sobre quatro rodas (Ônibus Expresso DF DIGITAL e Carreta Móvel); outra, Tendas Móveis para participar de eventos da Secretaria e do GDF, com instalação de 20 a 40 computadores e internet para atendimento aos eventos Governo nas Cidades e outros em diversas comunidades. **Portanto, a cobrança desses serviços apresenta variação mensal, dependendo da dimensão do evento, como pode ser observado pelos valores atestados e comentados pelos Auditores – abril 2009 (R\$ 41.592,54) – Maio 2009 (R\$ 21.333,40). Para o custo de R\$ 16.000,00 a FGL apresenta como gastos os estudos e desenvolvimento do Expresso DF DIGITAL Móvel em 04 rodas (ônibus móvel).** (...) (grifo nosso)

Item 13 – Dos custos de instalação

(...)

**Houve reaproveitamento da estrutura física anterior, como relata os Auditores do TCDF, nas 72 unidades que vinham operando.** Houve, também, necessidade de remanejamentos e adequações de infraestrutura, considerando a expansão mencionada anteriormente, com custos adicionais apontados no Relatório de Gestão da FGL, com custos compatíveis com os estimados no Projeto Básico. (grifo nosso)

(...)

<sup>1</sup> V - autorizar a audiência: a) dos dirigentes da (...), para que apresentem, **no prazo de 15 (quinze) dias** (...); b) (...); **c) dos gestores do Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF, nomeados no parágrafo nº 37 da Informação, para que, no mesmo prazo estabelecido nos itens anteriores, apresentem as razões de justificativa em relação aos indícios de ocorrência de ato de gestão ilegítimo, caracterizados pelas irregularidades apontadas na execução do ajuste em tela, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 60 e 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno do TCDF.**



Item 14. 18 – Ressalvas apontadas em Relatórios

**Os Gestores apontaram ressalvas no Relatório de maio/2009, constantes do Relatório de Abril/2009 e ratificadas em Junho/2009, a saber: (grifo nosso)**

Abril/2009

"Da planilha demonstrativa de custos

**Observa-se, na planilha, abaixo transcrita, que houve um erro material em alguns serviços. Nestes, embora o somatório esteja correto, isto é, apresente valor correspondente ao contratado, há discrepância quanto ao registro do valor unitário/mês".** (grifo nosso)

Mai/2009

"Das Conclusões:

Consideramos a execução do Contrato dentro dos padrões e conformidades exigidos no Projeto Básico, **ressaltando-se que:** (grifo original)

a) houve a instalação **de quase todos** os itens de conteúdos de Software Educacional, demonstrados na Planilha de Custos do Plano de Trabalho, com atividades que objetivaram a Gestão e Operação da Transição; (grifo original)

b) conforme consta do Relatório anterior, a FAPDF e FGL celebraram com o Programa Providência de Elevação da Renda Familiar, Acordo de Cooperação, com objetivo de permitir de "uso de instalações nas dependências físicas das paróquias, pertencentes à Mitra, e das entidades religiosas católicas afins, para funcionamento e operacionalização das unidades de atendimento ao DF Digital" (46 unidades de DF Digital) que, durante o mês de maio, continuou vigente;"

**Nota: Quanto ao item a) atrasos na implantação de alguns conteúdos de cursos, os mesmos foram compensados pela entrada de outros novos cursos, conforme reza o Projeto Básico, sem interferir nos custos globais mensais.** (grifo original)

Junho/2009

As considerações acima ensejaram, inclusive, registros formais à FAPDF para tomada de providência em junho/2009:

**"Nos Relatórios de Execução, referentes aos meses de Abril e Maio/2009, foram apontados erros materiais na Planilha de Custos do Plano de Trabalho, constante do Processo nº 193.000.228/2008, isto é, os valores referentes aos custos unitários das categorias Equipamentos – DF Digital. Equipamentos – DF Digital Móvel e Software Educacional) tiveram de ser corrigidos para que se mantivessem os valores acordados para cada um desses serviços".** (grifo nosso)

Atividades de acompanhamento, diligenciamento e Paróquias, cessionárias do espaço para o DF DIGITAL

O Relatório do Programa Providência continua apontando a necessidade de nivelamento dos conhecimentos de monitores sobre o funcionamento das paróquias, e, sobretudo a necessidade de "reciclagem e nova capacitação técnica" dos monitores, condizentes com os novos sistemas e conteúdos em implantação. Ainda, sinaliza a importância de um planejamento de ações conjuntas, de tal sorte que a gestão da FGL possa ser integrada aos preceitos definidos no acordo de cooperação.



**Finalmente, relata alguns problemas de ordem técnica, sobremaneira a conectividade internet e substituição de máquinas.** (grifo nosso)

(...)

"Dos serviços estruturadores

Há serviços previstos no Projeto Básico, mas que não foram dimensionados ou mesmo detalhados na planilha de custos do Plano de Trabalho da FGL, a saber:

1. Gestão Operacional e de Recursos Humanos - categoria 1 e 4
2. Planejamento estratégico com modelos BPM e ECM
3. Portal do DF DIGITAL e Banco de Talentos
4. Central de Atendimento Help-Desk
5. Adequações pedagógicas
6. Adequações da infraestrutura e equipamentos
7. Gestão do DF DIGITAL Móvel
8. Gestão de Recursos Humanos e formaturas de alunos
9. Operacionalização de novos conteúdos

(...)

**Quanto às impropriedades relatadas pela FGL e apontadas na Auditoria do TCDF, esses serviços são de responsabilidade das próprias Entidades parceiras**, a exemplo das Administrações Regionais de cada cidade, onde o Programa ocupa prédios do GDF. O Programa não é exclusivo da Secretaria e FAPDF, mas do GDF. Assim, a contrapartida das entidades é manter serviços de limpeza, água, segurança, luz, telefone e manutenção predial. (grifo nosso)

(...)

O Cronograma de substituição de computadores e implantação do novo sistema único LMS (Software de Gestão Educacional) decorrente do rompimento do contrato do fornecedor de computadores e conectividade internet com a FGL, em junho/2009. **A Fundação mobilizou sua estrutura de suporte para substituir todo o parque computacional do DF DIGITAL, conforme apontamentos dos Auditores "existência de computadores com defeito" — grifo nosso. Os cronogramas estão contidos no Relatório de Gestão da FGL, as quais foram acatadas pela FAPDF; portanto não ensejou glosa de pagamentos, mas sim, ajustes nos prazos de prestação de alguns serviços, os quais foram cumpridos dentro do cronograma estabelecido.** (grifo nosso)

Item 14. 22 – Do custo individual

No mês de junho/2009, o DF DIGITAL atendeu a **19.716 alunos**, considerando que, nesse total, foram computados alunos formados, alunos reprovados, alunos desistentes e alunos cursando, no mês, os quais representam custos de suporte e manutenção operacional do Programa.

**Portanto, o custo individual médio por aluno não é de R\$ 1.396,73, conforme apontado pelo TCDF, mas, sim, de R\$ 131,69 (R\$ 2 596.524,94 Fls 2269 – anexo vl. 6, divididos por 19.716 alunos atendidos).**(grifo nosso)

Item 14. 19 – Custos de formaturas da terceira idade

**Os gestores atestaram os serviços prestados, uma vez que os mesmos estão previstos no Projeto Básico e estavam em conformidade com o mesmo, como pode ser observado nos Relatórios de Gestão da FGL.** (grifo nosso)



(...)

### Conclusão do Gestor

**Em atendimento aos itens nominados no parágrafo nº 37 da informação do TCDF: (grifo nosso)**

1) Cláusula Sétima – Parágrafo Primeiro

Houve acompanhamento trimestral, incluindo a publicação no DODF dos respectivos relatórios (cópia anexa).

2) Cláusula Nona e Parágrafo Primeiro

As metas contratuais e trimestrais, bem como os resultados do Programa de acordo com o previsto no Projeto Básico, foram acompanhados pelos Gestores, que, nessa atividade, contaram com o apoio do Núcleo Técnico de Gestão da Secretaria e FAPDF. Este Núcleo atuou, em apoio aos Gestores, na fiscalização, no acompanhamento e na avaliação das atividades em campo.

3) Cláusula Nova - Parágrafo Quarto

**Consideramos que foram atendidos os dispositivos legais, tendo em vista que os resultados trimestrais foram publicados no DODF (cópia anexa). (grifo nosso)**

(...)

### Análise

8. De modo geral, a análise dos argumentos apresentados pelo justificante indica não haver fatos novos que possam o condão de alterar a conclusão inicial a que chegou a Informação nº 243/09.

9. Neste sentido, os argumentos relativos ao módulo de gestão denominado “equipamento DF Digital Móvel”, não lograram esclarecer o descompasso verificado entre a previsão e a execução contratual, descrito no § 16 da Informação nº 243/09 (fl. 252).

10. Com relação à desnecessidade de um grande número de novas instalações, conforme mencionado no § 17 da Informação nº 243/09, o próprio justificante corrobora tal entendimento quando afirma que de fato *“Houve reaproveitamento da estrutura física anterior, como relata os Auditores do TCDF, nas 72 unidades que vinham operando”*.

11. No que se refere à questão da ausência de apontamento de *“qualquer pendência ou irregularidade no andamento contratual”*, comentada no § 18 da Informação nº 243/09 (fl. 253), nota-se que o justificante, mesmo reconhecendo que realmente ocorreram irregularidades, insiste em qualificar como desnecessária qualquer medida no sentido de efetuar glosas em pagamentos realizados à contratada.



12. Deixa de trazer aos autos, todavia, quaisquer comparativos numéricos, em termos de preços, acerca das “compensações”, “substituições” e “ajustes” por ele alegadas, deixando dúvidas quanto à sua devida equivalência. Some-se a isso o fato de não haver comprovantes documentais lastreando as afirmações apresentadas.

13. Quanto à questão da conotação política que é dada aos eventos relacionados à execução do contrato examinado, na forma descrita no § 19 da Informação nº 243/09 (fl. 254), o justificante limita-se a reportar-se aos custos de formatura da terceira idade, em linhas gerais, sem acrescentar nenhuma informação nova.

14. Ao final o justificante conclui que, relativamente aos dispositivos elencados no § 37 da Informação nº 243/09 (fl. 260), todos foram atendidos, fazendo acostar a documentação de fls. 438/477.

15. Ocorre que a documentação trazida aos autos nada acrescenta às informações que já haviam sido analisadas na fase anterior.

16. A título de exemplo, note-se que os relatórios mensais acostados pelo justificante às fls. 466/469 (julho/09) e fls. 470/473 (agosto/09) são os mesmos apresentados anteriormente, como se observa às fls. 3512/3515 (anexo, vol. 11) e fls. 5171/5174 (anexo, vol. 28), respectivamente.

17. Em suma, a nosso ver, as justificativas apresentadas não lograram modificar o entendimento esposado no § 37 da Informação nº 243/09, especialmente quanto ao atesto de despesas relativas ao período de abril a setembro/2009 sem a devida pertinência dos valores cobrados e sem a observância às diversas disposições contratuais.

18. Assim, proporemos ao Tribunal que, considerando improcedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. SÍLVIO ROBERTO SAKATA relativamente ao item V, “c” da Decisão nº 2901/10, aplique a ele as penalidades previstas nos artigos 60 e 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno do TCDF.

## **2 - Item IV da Decisão nº 4814/2012 - (fls. 578/584) – Item V, “c” da Decisão nº 2901/10**

19. Às fls. 578/584 e 585/589 (anexos) encontram-se as razões de justificativa (apócrifas) da Sra. JULCELINA FRIAÇA TEIXEIRA, gestora do Contrato de Gestão nº 001/2009 – FAP/DF, relativamente ao **item V, “c” da Decisão nº 2901/10** (v. nota de rodapé 1).

20. Citada formalmente em 23/07/2010 (fl. 330 – AR grampeado), referida senhora encaminhou sua defesa a esta Corte, em 23/08/2010, com atraso de 14 dias. Todavia, dada a complexidade da matéria envolvida nos autos, entendemos ser aceitável tal demora, razão pela qual deixaremos de efetuar sugestões ao Tribunal quanto ao ocorrido.



21. Em apertada síntese, a defendente, após descrever brevemente os antecedentes da celebração do Contrato de Gestão nº 01/2009 (fl. 579), fornece diversos esclarecimentos sobre a execução do mesmo, dos quais se destacam, *verbis* (fls. 580/584):

Razões de Justificativa

(...)

Item 13 – Custos

Instalação

Os custos de instalação se justificam pelos seguintes motivos:

a) necessidade de remanejamento e adequações na infra-estrutura das 72 unidades que foram assumidas pela FGL, quando da assinatura do Contrato 001/2009 – FAPDF/FGL;

b) agregação ao Contrato supra mencionado de 30 novos Telecentros, resultantes do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e o Ministério das Comunicações (firmado em 14 de maio de 2009 – publicado no Dou de 30 de maio de 2009 – anexo

(...)

Item 14.18 – Ressalvas em Relatórios

Foram apontadas, pelos Executores do Contrato, as seguintes ressalvas:

Relatório Abril/2009

**Os Executores do Contrato observaram que, na Planilha demonstrativa de custos do Relatório apresentado, havia erro material em alguns itens.** Esses erros materiais, segundo análise dos mesmos, não comprometeram o Relatório, uma vez que eles não afetaram o valor contratado, isto é, o valor total correspondia ao valor constante na planilha do Contrato. (grifo nosso)

Relatório Maio/2009

Os Executores do Contrato reconheceram que, embora o Contrato fosse executado dentro dos padrões e conformidades exigidos no Projeto Básico, foram observados aspectos que mereceram destaque:

a) **instalação de Software Educacionais incompleta.** A nota, a seguir, informa que não houve prejuízo, para os alunos e para o Programa, porque **estes foram substituídos por outros novos cursos de interesse da comunidade;** (grifo nosso)

b) Acordo de Cooperação, celebrado entre a FGL e o Programa Providência de Elevação da Renda Familiar. Os Executores do Contrato retomam o assunto, mencionado no Relatório anterior, destacando a continuidade do uso (46 unidades do DF Digital) das dependências físicas das paróquias, pertencentes à Mitra, e das entidades católicas afins.

Relatório Junho/2009

Os Executores do Contrato mencionaram que **os erros materiais, mencionados no Relatório de Abril/2009, foram corrigidos.** (grifo nosso)



Acompanhamento da Execução do Programa DF Digital

(...)

**Quanto às impropriedades relatadas pela FGL e apontadas na Auditoria do TCDF, vale ressaltar:**

a) as Administrações Regionais, cedentes de espaço para implantação das unidades do DF Digital, são responsáveis pelos serviços de limpeza, água, luz, segurança, telefone e manutenção predial. Estas sanaram os problemas mencionados;

b) a FAPDF é responsável pelo fornecimento do material de expediente, o que foi, por esta, providenciado.

(...)

Item 14.19 — Custos de Formatura (terceira idade)

**Os custos apresentados, em Relatório de Gestão da FGL, foram atestados pelos Executores do Contrato, uma vez que estes estavam em conformidade com o previsto no Projeto Básico.**

Conclusão

(...)

**Com respeito aos questionamentos relativos à observância, pelos Executores do Contrato, de Cláusulas contratuais, contidos no Parágrafo 37 da Informação TCDF, informam:**

a) Cláusula Sétima — Parágrafo Primeiro — Houve acompanhamento trimestral, com a publicação dos Relatórios no DODF (de 30 de setembro de 2009, pág. 67; de 24 de dezembro de 2009, pág. 59; de 03 de maio de 2010, pág. 53);

b) Cláusula Nona — Parágrafo Primeiro — As metas contratuais, bem como os resultados do Programa DF Digital, previstos no Projeto Básico, foram acompanhadas pelos Executores do Contrato, que contaram com o apoio do Núcleo Técnico de Gestão (FAPDF e SECT), já mencionado. Esse Núcleo fiscalizou, acompanhou e avaliou, sob a coordenação e supervisão dos Executores do Contrato, as atividades pedagógicas e administrativas desenvolvidas nas unidades do DF Digital;

c) Cláusula Nona — Parágrafo Quarto — Os Relatórios trimestrais foram publicados no DODF, conforme consta do item "a)".

**Em face das informações prestadas, os Executores do Contrato consideram que executaram suas atribuições, garantindo a qualidade dos serviços prestados à comunidade, observando o cumprimento de todas as disposições do Projeto Básico, do Plano de Trabalho aprovado pela FAPDF e os termos do Contrato 001/2009 — FAPDF/FGL. (grifo nosso)**

## **Análise**

22. A análise dos argumentos apresentados pela justificante indica não haver fatos novos que possam o condão de alterar a conclusão inicial a que chegou a Informação nº 243/09.



23. Nota-se que os argumentos analisados coincidem, essencialmente, com aqueles apresentados pelo Sr. SÍLVIO ROBERTO SAKATA, também gestor do Contrato de Gestão nº 001/2009 – FAP/DF (v. item anterior).

24. Deve-se frisar que, como naquele caso, não foram apresentados quaisquer comparativos numéricos, bem como comprovantes documentais novos lastreando as afirmações apresentadas.

25. Neste sentido, os extratos de relatórios financeiros e de execução do citado Contrato, acostados pela justificante às fls. 585/589 são os mesmos carreados aos autos pelo outro gestor, devendo-se registrar que nada acrescentam às informações que já haviam sido analisadas na fase anterior.

26. Em suma, a nosso ver, as justificativas apresentadas não lograram modificar o entendimento esposado no § 37 da Informação nº 243/09, especialmente quanto ao atesto de despesas relativas ao período de abril a setembro/2009 sem a devida pertinência dos valores cobrados e sem a observância às diversas disposições contratuais.

27. Assim, proporemos ao Tribunal que, considerando improcedentes as justificativas apresentadas pela Sra. JULCELINA FRIAÇA TEIXEIRA relativamente ao item V,"c" da Decisão nº 2901/10, aplique à ela as penalidades previstas nos artigos 60 e 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno do TCDF.

### **3 - Item IV da Decisão nº 4814/2012 - (fls. 925/936) – item III da Decisão nº 1527/11**

28. Às fls. 925/936 e 937/954 (anexos) encontram-se as razões de justificativa do Sr. KAZUYOSHI OFUGI, relativamente ao **item III da Decisão nº 1527/11**<sup>2</sup>, que diz respeito ao descumprimento do item IV da Decisão nº 2901/2010<sup>3</sup>.

29. Tendo tomado conhecimento da Decisão nº 1527/11 em 19/04/2011 (fl. 776), referido senhor encaminhou sua defesa a esta Corte, em 03/06/2011, com atraso de 15 dias. Todavia, dada a complexidade da matéria envolvida nos autos, entendemos ser aceitável tal demora, razão pela qual deixaremos de efetuar sugestões ao Tribunal quanto ao ocorrido.

<sup>2</sup> III - determinar a audiência do Sr. KAZUYOSHI OFUGI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo descumprimento do item IV da Decisão nº 2.901/2010, caracterizada pela realização de pagamentos à Fundação Gonçalves Ledo, no período de março a setembro de 2010, quando vigorava suspensão "ad cautelam" da execução e dos respectivos pagamentos relacionados ao Contrato nº 01/2009, tendo em conta a possibilidade de aplicação das penalidade previstas nos artigos 57, § 1º, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, com a gradação prevista no artigo 182, inciso VIII, do RI/TCDF, assim como da conversão dos autos em tomada de contas especial, na forma do artigo 46 da Lei Complementar nº 1/1994;

<sup>3</sup> IV - com fulcro no artigo 198 do Regimento Interno desta Corte, determinar à FAP/DF a suspensão "ad cautelam" da execução e dos respectivos pagamentos relacionados ao ajuste em questão;



30. Em apertada síntese, o justificante, após descrever brevemente os antecedentes da celebração do Contrato de Gestão nº 01/2009 (fls. 926/929), fornece diversos esclarecimentos sobre a execução do mesmo, dos quais se destacam, *verbis* (fls. 929/936):

### III – PRELIMINARES

À guisa de preliminares, urge esclarecer, que houve erro material na referida decisão, vez que quando da prolação da Decisão nº 2901/2010, em 15 de junho de 2010, já haviam sido quitadas as contraprestação referente aos meses de março e abril de 2010, relativamente à execução do Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP/DF, de modo que provavelmente esta e. Corte de Contas, no item III da Decisão nº 1527/2011, quis ou estar a se referir ao período de maio a setembro de 2010.

Insta, então, destacar que a Decisão nº 2901/2010 somente foi exarada em 15 de junho de 2010 e publicada em 30 de junho de 2010, quando, então, o Requerente teve conhecimento do seu conteúdo, de sorte que os meses de maio e junho de 2010 não poderiam ter sido abrangidos pela determinação contida no item IV da referida decisão do TCDF, que determinou a suspensão ad cautelam do Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP-DF.

Se assim restar entendido, toda e qualquer referência de pagamento a Fundação Gonçalves Ledo nos meses de março, abril, maio e junho, deve ser afastada, liminarmente, do corpo da Decisão nº 2901/2010.

Ademais, entre 26/08/2010 [Decisão TCDF 4444/2010] e 13/12/2010 [Decisão TCDF 6420/2010], o dispositivo do item IV da Decisão nº 2901/2010 perdeu sua eficácia, dado que encontrava-se suspensa por conta do recurso manejado pela FAP/DF, e tanto é verdade, que pela Decisão nº 6420-TCDF, os efeitos do item IV foram restabelecidos.

Para que não paire dúvidas, pedimos venia para trazer à colação o item II da Decisão nº 6420/2010-TCDF, *verbis*:

(...)

Assim, resta entendido que o conteúdo do item IV da Decisão nº 2901/2010, de 15/06/2010, dado a conhecer em 30/06/2010, perdeu eficácia, exceto quanto ao mês de julho de 2010, aparentemente.

Por fim, em relação ao mês de julho de 2010, vigorava o teor da decisão liminar do MS 2010.00.2.021354-6 e do Agravo de Instrumento 2009.00.2.008412-3.

(...)

### III –JUSTIFICATIVA

(...)

Com relação ao indicado no item III da Decisão nº 1527/2011, em primeiro plano, é mister recordar que em 26 de agosto de 2009, a 6ª Turma Cível do TJDF, por unanimidade, exarou acórdão dando provimento ao agravo de instrumento nº 2009.00.2.008412-3 [doc. 01], interposto pela Fundação Gonçalves Lêdo, reformando a decisão agravada, de modo a indeferir o pedido liminar formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal nos autos da ação civil pública nº 2009.01.1.082653-2 e, por conseguinte, permitir a execução do Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP-DF.



Na ocasião, a 6ª Turma Cível do TJDFT reconheceu que as irregularidades apontadas na ação civil pública careciam de substrato concreto e robusto, apto a alicerçar decisão prematura pela suspensão da execução do Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP/DF, conforme se pode constatar claramente da ementa do acórdão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATO DE GESTÃO 01/2009. LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

I — A juntada de peças não autenticadas, bem como a ausência de declaração, pelo advogado, de sua autenticidade, por si só, não tornam o recurso deficiente, máxime quando a fidelidade das cópias não é especificamente impugnada. Precedentes. Preliminar de não conhecimento do agravo afastada.

II — As supostas irregularidades apontadas na contratação da Organização Social carecem de substrato concreto e robusto, apto a desencadear tão drástica medida - paralisação dos efeitos do contrato de gestão nº 01/2009 -, tudo estando a recomendar que se aguarde a instrução probatória para esclarecer as questões controvertidas.

III — Deu-se provimento ao recurso."

(...)

Assim, pelo exposto, não cabia ao Requerente suspender ou sobrestar / os pagamentos relativos ao Contrato de Gestão nº 001/2009-FAP/DF,

(i) seja porque existe acórdão da 6ª Turma Cível do TJDFT, anterior à Decisão nº 2901/2010 do TCDF, permitindo a continuidade da execução contratual;

(ii) seja porque a Procuradoria Jurídica da FAP-DF emitiu pareceres recomendando e justificando o pagamento integral das faturas relativas ao período em comento, e

(iii) seja porque a Fundação Gonçalves Lêdo vinha cumprindo normalmente as obrigações assumidas por força da assinatura do contrato, de modo que fazia jus ao recebimento da respectiva contraprestação financeira.

(...)

### Análise

31. Inicialmente, reportamo-nos ao voto condutor da Decisão nº 1527/11, no tocante ao item III, *verbis* (fl. 771):

Verifico nos autos que **foram emitidas ordens bancárias pela FAP/DF, em favor da Fundação Gonçalves Ledo, em julho e agosto de 2010, no valor total de R\$ 6,7 milhões (fls. 635/639)**, quando vigorava a suspensão da execução e dos respectivos pagamentos, determinada no item IV da decisão nº 2.901/2010, ou seja, no período de junho de 2010 a janeiro de 2011. (grifo nosso)

Tal fato revela possível descumprimento de determinação plenária, ensejando a audiência do Sr. KAZUYOSHI OFUGI, então Diretor-Presidente da FAP/DF, ante a possibilidade de aplicação das penalidade (sic) previstas nos artigos 57, §1º, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, assim como de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 46 da Lei Complementar nº 01/1994.



32. Às fls. 635/639, nota-se que houve a emissão das seguintes ordens bancárias pela FAP/DF à Fundação Gonçalves Ledo:

Nº da Ordem Bancária	Data de Emissão	Valor (R\$)	NEcorrespondente
2010OB00261	22/03/2010	3.577.956,24	2010NE00109
2010OB00262	22/03/2010	3.142.756,24	2010NE00109
2010OB00638	27/05/2010	279.287,52	2010NE00109
2010OB00638	27/05/2010	2.863.468,72	2010NE00530
2010OB00920	19/07/2010	3.577.956,24	2010NE00626
2010OB01177	27/09/2010	3.142.756,24	2010NE00626

33. Considerando que a Decisão nº 2901/2010 foi exarada em 15/06/10 e publicada em 30/06/10 (fl. 2642), de fato assiste razão ao justificante quando pondera que "(...) toda e qualquer referência de pagamento a Fundação Gonçalves Ledo nos meses de março, abril, maio e junho, deve ser afastada, liminarmente, do corpo da Decisão nº 2901/2010".

34. Assim, restariam pendentes de apreciação as ordens bancárias relativas a julho e setembro/2010.

35. Relativamente à OB emitida em setembro, todavia, discordamos do justificante, quando afirma que entre 26/08/2010 [Decisão TCDF 4444/2010] e 13/12/2010 [Decisão TCDF 6420/2010], o dispositivo do item IV da Decisão nº 2901/2010 havia perdido sua eficácia, argumentando que o mesmo encontrava-se suspenso por conta do recurso manejado pela FAP/DF.

36. Primeiro, porque a Decisão nº 4444/2010 cuidou de manifestar-se sobre a admissibilidade de recurso interposto pela FGL e não pela FAP/DF.

37. Depois, porque o texto da Decisão nº 4444/2010 é claro em não atribuir efeito suspensivo ao item IV da Decisão nº 2901/2010, *verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994 e da alínea "a", inciso II, do art. 188 e art. 189 do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990 - TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.2001, **conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Fundação Gonçalves Ledo, deixando de atribuir efeito suspensivo ao item IV da Decisão nº 2.901/2010 e ao item I da Decisão nº 3.613/2010; (...)** (grifo nosso)

38. Com relação à OB emitida no mês de julho de 2010, discordamos da afirmação do justificante de que "(...) vigorava o teor da decisão liminar do MS 2010.00.2.021354-6 e do Agravo de Instrumento 2009.00.2.008412-3".

39. Neste particular, cabe destacar que a autuação do MS nº 2010.00.2.021354-6 ocorreu somente em 30/12/2010 e a publicação da referida liminar em 25/01/2011 (fls. 2643/2645), sete meses aproximadamente, portanto, após a emissão do dita OB.

40. Quanto ao AGI 2009.00.2.008412-3, cabe tecer algumas ponderações, a nosso ver.



41. Inicialmente, destaque-se que, em 16/06/09, no âmbito da ação civil pública nº 2009.01.1.082653-2, impetrada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, foi concedida liminar suspendendo a execução do Contrato de Gestão nº 01/09, bem como os pagamentos futuros dele advindos, *verbis* (fls. 2646/2656)

Em face do exposto, com base no art. 12 da Lei n. 7.347/85, defiro a liminar requerida pelo MP para suspender todos os efeitos do Contrato de Gestão de n. 001/2009, celebrando entre a Fundação Gonçalves Ledo e a Fundação de Apoio À Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, para desenvolvimento do programa DF Digital, inclusive determino a suspensão de pagamentos futuros por parte da Fundação de Apoio à Pesquisa à Fundação Gonçalves Ledo, a partir da intimação.

42. Alega o justificante, contudo, que, *verbis*: “(...) em 26/08/09, a 6ª Turma Cível do TJDF, por unanimidade, exarou acórdão dando provimento ao agravo de instrumento nº 2009.00.2.008412-3 [doc. 01], interposto pela Fundação Gonçalves Ledo, reformando a decisão agravada, de modo a **indeferir o pedido liminar formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal nos autos da ação civil pública nº 2009.01.1.082653-2 e, por conseguinte, permitir a execução do Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP-DF**” (fls. 2657/2658) (grifo nosso).

43. A nosso ver, não procede a alegação retrocitada, uma vez que a Decisão nº 2901/2010 não teve sua eficácia suspensa em âmbito judicial.

44. No que pese o AGI nº 2009.00.2.008412-3 ter indeferido a liminar concedida inicialmente, postergando a apreciação do mérito da questão no âmbito da ACP 2009.01.1.082653-2, não há nada que se possa inferir acerca de consequente limitação de competência desta Corte de Contas no tocante ao julgamento dos atos sujeitos à sua fiscalização.

45. Neste sentido, cabe mencionar que a citada competência decorre de comando constitucional específico, em especial aquele constante no art. 71 da Carta Magna, repisado em âmbito distrital no art. 78 da Lei Orgânica Distrital.

46. Assim, reputamos improcedente o argumento apresentado pelo justificante, à vista da plena validade e eficácia de que desfrutava a Decisão nº 2901/2010.

47. Resta reputar como improcedente, ainda, a alegação de que a Procuradoria Jurídica da FAP-DF havia emitido pareceres recomendando e justificando o pagamento integral das faturas relativas ao período em comento.

48. Ainda que os ditos pareceres jurídicos manifestassem a posição indicada pelo justificante, os mesmos não teriam caráter vinculante, cabendo ao gestor a ponderação final sobre o ato a ser adotado.

49. Por fim, consideramos improcedente, também, o argumento apresentado de que “a Fundação Gonçalves Ledo vinha cumprindo normalmente as obrigações assumidas por força da assinatura do contrato, de modo que fazia jus ao recebimento da respectiva contraprestação financeira”.



50. O fato concreto é que o gestor não observou o que determinava a Decisão nº 2901/2010, ao emitir as OB's nº 2010OB00920 (19/07/10) e 2010OB01177 (27/09/10), no montante total de R\$ 6.720.712,48.

51. Em suma, a nosso ver, as justificativas apresentadas não lograram justificar o descumprimento do item IV da Decisão nº 2.901/2010.

52. Assim, proporemos ao Tribunal que, considerando improcedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. KAZUYOSHI OFUGI com relação ao item III da Decisão nº 1527/11, aplique a ele as penalidades previstas nos artigos 57, §1º e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, com a gradação prevista no artigo 182, inciso VIII do RI/TCDF.

#### **4 - Item IV da Decisão nº 4814/2012 - (fls. 1074/1080) – Item II da Decisão nº 1527/11 - Item V,"b" da Decisão nº 2901/10**

53. Às fls. 1074/1080 encontram-se as razões de justificativa do Sr. IZALCI LUCAS FERREIRA, Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia à época, relativamente ao **item II da Decisão nº 1527/11**<sup>4</sup> que diz respeito ao **item V,"b" da Decisão nº 2901/10**<sup>5</sup>, versando sobre a prática de promoção pessoal utilizando recursos públicos, contrariando o art. 22, inciso V, da LODF<sup>6</sup>.

54. Tendo tomado conhecimento da Decisão nº 1527/11 em 20/09/11 (fl. 1073), referido senhor encaminhou tempestivamente sua defesa a esta Corte, em 18/10/11 (fl. 1074).

55. Em apertada síntese, o justificante, após descrever brevemente os fatos a ele comunicados mediante o Comunicado de Audiência nº 154/11-1ª ICE (fl. 1073), fornece diversos esclarecimentos dos quais se destacam, *verbis*:

<sup>4</sup> II - autorizar o sobrestamento da matéria relacionada aos itens II-c, III, IV e V-a da Decisão nº 2.901/2010, até o deslinde do Mandado de Segurança nº 2010.00.2.021354-6; **podendo os autos continuarem sua tramitação em relação aos itens V-b e VI do mesmo "decisum"**; (grifo nosso)

<sup>5</sup> V - autorizar a audiência: a) (...), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, (...)

b) do titular da SECT/DF, citado no parágrafo 36 da Informação nº 243/2009, para que apresente, no mesmo prazo estabelecido no item anterior, as razões de justificativa pela prática de promoção pessoal utilizando recursos públicos, contrariando o art. 22, inciso V, da LODF, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 60 e 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF;

<sup>6</sup> Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte: (...)

V –a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**;

b) ser suspensa noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público; (...) (grifo nosso)



## 2) Das Razões de Justificativa.

(...)

O tema ora em análise encontra regramento maior na Carta Magna, insculpido no art. 37, § 10, traduzido por meio de dois princípios basilares que devem ser observados pelos agentes públicos na promoção de publicidade e propaganda governamental: o princípio da finalidade pública e o da impessoalidade. O primeiro impõe que a publicidade esteja voltada para a promoção do caráter **educativo, informativo ou de orientação social**, enquanto o segundo veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso concreto, foram realizadas inaugurações de unidades do Programa DF Digital, com a realização de várias solenidades, com o propósito claro de divulgar à sociedade acerca do aumento da oferta dos serviços, assim como se faz na inauguração de qualquer escola pública, ou mesmo nas inaugurações de obras públicas da administração.

Da mesma forma, foram realizadas várias formaturas, como parte integrante do processo ensino aprendizagem, visando a valorização do conhecimento dos formandos, que pela própria natureza do evento, dispensa maiores dilações.

O fato de que haviam dez convidados para cada formando, não causa nenhuma estranheza, já que, normalmente, em um evento de formatura de curso, obviamente os formandos se fazem acompanhar de amigos e familiares, com quem querem dividir os momentos de glória e superação de suas vidas.

Também não se pode falar em motivação política pelo simples fato de ora Justificante ter divulgados referidos eventos em seu site pessoal. **A uma**, pelo fato de que pelas próprias chamadas das matérias inseridas no site, verifica-se o seu caráter de informação e de prestação de contas, obrigatório a todo Homem Público; **a duas**, pelo fato de que, apesar da matéria citar o nome do Secretário Izalci Lucas, o texto é impessoal, não atribuindo à sua pessoa, em nenhum momento, a autoria do Programa DF Digital; **a três**, pelo fato de que não é vedado a nenhuma pessoa divulgar sua agenda e a participação em eventos públicos; **a quatro**, pelo fato de que a divulgação no site pessoal do ora Justificante não se utilizou de nenhum recurso público.

Aliás, o Comunicado de Audiência também não obteve êxito em apurar o quantitativo dos valores gastos e se realmente tratavam de recursos públicos utilizados nos eventos.

A ausência de qualquer dano ao erário público é pressuposto fundamental para a descaracterização da improbidade administrativa e, por conseguinte, do dever de reparação civil. **(5ª Turma Cível, TJDF, 2010 01 1 003374-0 APC, Rel. Desembargador ANGELO PASSARELI)**

Certo é que, na maioria desses eventos, o ora Justificante, esteve presente na condição de convidado, prestigiando e incentivando inúmeras pessoas da Terceira Idade a ingressarem no Programa ou mesmo completarem uma etapa de superação em suas vidas, abrindo uma nova perspectiva para o futuro, como de fato ocorreu.

Em suma, todos os atos praticados tiveram caráter público e respeitaram os princípios insculpidos na Constituição Federal, já que demonstraram objetivos de **cunho educativo, informativo e de orientação social**.

É Indubitável que o Administrador tem o dever de **preservar a imagem** diante da população, e isto é feito com trabalho e prestação de contas. A linha, por vezes, é



tênue, mas obviamente, o administrador deve fazê-lo nos termos da Lei, com ética, isenção, impessoalidade, autenticidade, transparência e economicidade.

Nesse tema, também não se pode olvidar, que ao se divulgar um Programa de Governo bem sucedido, como é o caso do Programa DF Digital, tem-se como consequência natural, a vinculação positiva da imagem pessoal do responsável pelo Programa.

Assim, não restam dúvidas de que a maioria da população Brasileira associa a imagem de alguns políticos a determinados Programas de Governo que deram certo: Plano Real - Ex. Presidente Fernando Henrique Cardoso; Minha Casa Minha Vida - Ex. Presidente Lula;

Nem por isto, referidos políticos foram condenados por participarem de eventos de divulgação desses Programas.

Ou seja, para caracterizar violação constitucional, a realização dos eventos teria que demonstrar, inequivocamente, que os mesmos possuíam, não a intenção de informar, educar e orientar a população a que se dirigia, mas de promover o ora justificante, o que, nem mesmo de forma subliminar ocorreu.

Por outro lado, apenas por amor ao debate, caso esta eg. Corte entenda que houve alguma irregularidade na realização dos eventos, importante ressaltar que a Fundação de Apoio à Pesquisa tem estrutura administrativa, organizacional e financeira independente da Secretaria de Ciência e Tecnologia, sendo assim, o ora Justificante, Izalci Lucas, não pode ser punido por ato exercidos exclusivamente pela Diretoria daquela Entidade.

*In casu*, conforme dito, o ora Justificante compareceu nos eventos apenas na condição de convidado, visando prestigiar a formatura dos alunos da Terceira Idade, fato este que não pode ensejar nenhuma pena, muito menos pecuniária.

Em suma, trata-se de atos autorizados pela Diretoria da FAPDF, portanto de exclusiva responsabilidade da mesma.

### Análise

56. Assiste razão ao justificante quando pondera que em um evento de formatura de curso, os formandos se fazem acompanhar de amigos e familiares e que, por isso, haviam dez convidados para cada um.

57. A questão principal, neste caso, a nosso ver, paira sobre a legalidade das despesas correspondentes, mencionadas no §19 da Informação nº 243/09 (fl. 254), relativas a 23 ônibus para transporte dos formandos e convidados, ornamentação do salão com cinco mil balões, lanche para 1200 pessoas, 100 mesas de 10 lugares e show dançante com cantor profissional.

58. A este respeito, o justificante alega que compareceu aos eventos na condição de convidado, visando prestigiar a formatura dos alunos da Terceira Idade, bem como afirma tratar-se de atos autorizados pela Diretoria da FAPDF, portanto de exclusiva responsabilidade da mesma.



59. Neste sentido, assiste razão a ele quando pondera que não se tem certeza sobre o quantitativo dos valores gastos e se realmente se tratavam de recursos públicos utilizados nos eventos.

60. Para efetivamente dar resposta a estas questões seria necessário aprofundar os trabalhos de campo, o que, neste momento, cerca de quatro anos e meio após o ocorrido (27/08/09 – fl. 8679 – anexo volume 26), se configuraria contraproducente.

61. No tocante à questão da divulgação de eventos em seu site pessoal, entendemos procedentes, a princípio, as alegações oferecidas pelo defendente, destacando que a vedação imposta pelo art. 22, V, “a” refere-se, *smj*, à publicidade governamental veiculada nos meios oficiais.

62. Deste modo, à vista do exposto, proporemos ao Tribunal que considere procedentes as justificativas oferecidas pelo Sr. IZALCI LUCAS FERREIRA, relativamente ao item II da Decisão nº 1527/11, que diz respeito ao item V, “b” da Decisão nº 2901/10.

#### **5 - Item IV da Decisão nº 4814/2012 - (Requerimentos da Fundação Gonçalves Ledo – fls. 1263/1367, 1548/1564 e 2097/2109)**

63. Quanto aos requerimentos da Fundação Gonçalves Ledo, vistos às fls. 1263/1367, 1548/1564 e 2097/2109, cumpre informar que os mesmos versavam sobre dois pontos, solicitando ao Tribunal especificamente (fl. 1276 – em 28/12/11; fl. 1564 – em 28/03/12 e fl. 2101 – em 26/06/12):

a) a extensão dos efeitos da Decisão nº 6.786/2011 também aos prestadores de serviços e demais agentes alocados na execução do Contrato de Gestão no 01/2009-FAPDF, durante o período de maio a agosto de 2011; e

b) reconsideração sobre o item IV da Decisão nº 2.901/2010, de modo a permitir a continuidade da execução do Contrato de Gestão nº 01/2009-FAPDF, pelo menos até que o Tribunal exteriorizasse seu posicionamento final sobre a questão, na Tomada de Contas Especial que está em curso.

64. À fl. 2108, em 26/06/12, a FGL também veio requerer que esta Corte reconhecesse a efetiva prestação dos serviços objeto do Contrato de Gestão no 01/2009-FAPDF entre os meses de maio 2011 a 15/06/2012, determinando o repasse da contraprestação pecuniária devida à Fundação Gonçalves Ledo por força da execução do dito ajuste, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.



## Análise

65. Levando-se em consideração que a execução dos serviços prestados por meio do Contrato de Gestão nº 01/2009 foi suspensa a partir de 02/09/11 (fls. 1030/1035, fl. 2349 - § 18,"c" da Informação nº 096/2013) e que a nulidade do dito ajuste foi publicada em 15/06/12 (fls. 2095/2096), proporemos ao Tribunal que informe à FGL que os requerimentos de fls. 1263/1367, 1548/1564 e 2097/2102 perderam seu objeto.

66. No que se refere ao requerimento de fls. 2103/2109, entendemos que o reconhecimento da efetiva prestação dos serviços objeto do Contrato de Gestão no 01/2009-FAPDF entre os meses de maio 2011 a 15/06/2012 seja atribuição específica da entidade contratante, no caso a FAP/DF, na figura do executor do ajuste, mais precisamente.

67. Obviamente, tal reconhecimento deve cumprir todas etapas relativas à liquidação da despesas, tal qual explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, em especial no art. 63, e nas Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, Decreto nº 32.598, de 15/12/10, em especial no *Capítulo IX – Da Liquidação*.

68. Neste sentido, proporemos ao Tribunal que informe à FGL sobre a impossibilidade de atendimento ao pleito contido no requerimento de fls. 2103/2109, pelas razões indicadas anteriormente.

## **6 - Item VI da Decisão nº 4814/2012 – Manifestação da FGL quanto ao interesse na sustentação oral**

69. Em razão do contido no **item VI da Decisão nº 4814/12<sup>7</sup>**, a FGL encaminhou o documento de fls. 2187/2194, no qual *“confirma seu interesse de sustentar oralmente os argumentos constantes dos requerimentos apresentados no feito”*.

70. A nosso ver, o art. 60 da RI/TCDF contém previsão para que os interessados possam manifestar-se mediante sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, nas diversas fases de julgamento.

71. Assim, proporemos ao Tribunal que defira o pedido de sustentação oral apresentado à fl. 2.187, definindo a data para exercício deste direito, bem como cientificando o interessado, nos termos do §1º, art. 60 do RI/TCDF.

<sup>7</sup> VI - autorizar: a) a ciência da Fundação Gonçalves Lêdo, por intermédio de seu representante legal, conferindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias **para que confirme interesse de sustentar oralmente os argumentos constantes dos requerimentos apresentados no feito**; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.



## 7 - Item V da Decisão nº 4814/2012 – (fls. 2301/2311)

72. Às fls. 2301/2311 encontram-se as razões de justificativa do Sr. Renato Caiado de Resende, Diretor-Presidente da FAP/DF à época, relativamente ao **item V da Decisão nº 4814/12<sup>8</sup>**, que diz respeito aos **itens II e III da Decisão nº 6786/11<sup>9</sup>**, versando sobre descumprimento deste último *decisum*, caracterizado pela realização de pagamentos à Fundação Gonçalves Ledo em desacordo com os limites impostos no item II e pelo não envio dos documentos requeridos no item III.

73. Tendo tomado conhecimento da Decisão nº 4814/12 em 09/10/12 (fl. 2287), referido senhor obteve prorrogação de prazo para atendimento à demanda desta Corte (fls. 2297/2299), tendo encaminhado tempestivamente sua defesa a esta Corte, em 18/12/2012 (fl. 2300).

74. O justificante fornece diversos esclarecimentos dos quais se destacam, *verbis*:

(...)

Assim, em exposição dirigida ao Sr. Presidente do E. TCDF, datada de 7.12.2011, após noticiar que, menos de um mês depois de assumir o cargo de presidente da FAPDF, deparou-se este com requerimento da FGL, propondo alternativas de pagamento de parcelas reclamadas por aquela prestadora.

Em relação àquela pretensão, o ora signatário apenas acedeu em encaminhar ao superior exame da Corte de Contas a possibilidade de quitação de débitos de "folhas salariais e encargos relativos estritamente aos meses de maio a agosto de 2011" (período no qual se achava sobrestada a determinação da mesma Corte, quanto à suspensão ad cautelam da execução e dos respectivos pagamentos concernentes ao Contrato de Gestão nº 01/2009).

(...)

Daí que a própria Secretaria de Acompanhamento do TCDF, em informação constante dos autos (fls. 2167 – Pr. 14499/09), deixou registrado que não teria vislumbrado intenção da jurisdicionada em induzir essa Corte a erro, quando ficou esclarecido a posteriori, em razão das averiguações feitas, que se tratava de pagamento de valores já despendidos pela FGL, portanto com o caráter de reembolso

<sup>8</sup> V - determinar a audiência do Sr. Renato Caiado de Resende, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa pelo **descumprimento da Decisão nº 6.786/2011, caracterizada pela realização de pagamentos à Fundação Gonçalves Ledo em desacordo com os limites impostos no item II e pelo não envio dos documentos requeridos no item III**, tendo em conta a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 57, § 1º, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, com a gradação prevista no artigo 182, inciso VIII, do RI/TCDF; (grifo nosso)

<sup>9</sup> II – autorizar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal que realize o pagamento relativo à folha de pagamento e encargos sociais dos funcionários contratados em razão do Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP, **exclusivamente quanto ao período de maio/agosto de 2011**;

III – determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 30 (dias) após a efetivação da medida citada no item anterior, **encaminhe a este Tribunal documentação suficiente a comprovar a efetiva prestação dos serviços em comento, bem como o recebimento pelos funcionários dos respectivos valores**; (grifo nosso)



de despesas havidas, circunstância que também não fora explicitada no requerimento formalizado pela credora à FAPDF.

(...)

## II - CUMPRIMENTO DO ITEM II DA DECISÃO Nº 6.786/2011-TCDF:

### PAGAMENTOS REALIZADOS À FGL: FOLHAS SALARIAIS E ENCARGOS SOCIAIS - MAIO/AGOSTO DE 2011

Contrariamente ao que se aventou, por mera presunção, no item V da Decisão nº 4.814/2012, **os pagamentos realizados estão conforme os termos da Decisão 6.786/2011, devidamente instruídos pelos níveis gestores competentes da FAPDF e embasados na documentação apresentada pela contratada à FAPDF, da mesma forma que este ordenador da despesa se conduziu de acordo com a instrução técnica e processual emanada das instâncias próprias da entidade**, no exercício das competências legais, regulamentares e estatutárias que incumbem aos respectivos titulares.

É o que se demonstra nos tópicos seguintes.

#### (a) Quanto ao reconhecimento de dívidas e aos três pagamentos realizados

1º pagamento: **R\$ 2.787.010,63**

A liquidação do referido montante, por iniciativa e a teor das informações da Superintendência da Unidade de Administração Geral da FAPDF, prestadas em 20/12/2011, destinava-se a atender parcialmente às despesas com pessoal (maio/agosto de 2011), conforme proposta de liquidação e pagamento, em favor da FGL, no valor de **R\$ 2.787.010,63, exclusive** os valores referentes às provisões e encargos de INSS, pendentes de ulterior análise à falta de executor do Contrato, formalmente nomeado na ocasião. (V. pág. 28306 – vol. 114.)

A realização da despesa, exclusivamente de folhas salariais, tal como planilhada e adrede submetida à presidência da FAPDF, foi então regularmente autorizada pelo ora signatário, cf. despacho (pág. 28307 – vol. 114), seguindo-se a observância dos requisitos para sua efetivação, como certidões negativas da FGL, Nota de Empenho e ordem bancária de 23/12/2011, exatamente naquele montante (págs. 28308/28314 – vol. 114).

2º pagamento: **R\$ 169.031,36**

Após o citado repasse, seguiu-se em 29/12/2011 o pagamento de encargos sociais que somaram **R\$ 169.031,36** (maio/agosto de 2011), estes porém atestados e autorizados pelo então Diretor Vice-Presidente da FAPDF, Sr. Takane Kiyotsuka do Nascimento, em substituição ao titular, igualmente atendendo iniciativa da Superintendência da Unidade de Administração Geral, datada de 28/12/2011, na qual está registrado: "explicitamos que os valores supramencionados comprovam-se com as guias de recolhimento de INSS constantes nos autos" (cf. consta às págs. 2831 5/2831 8 – vol. 114).

3º pagamento: **R\$ 1.377.918,89**

Por último, conforme as correções feitas da planilha de despesas à vista dos valores constantes das faturas, a mesma Superintendência da Unidade de Administração Geral apresentou, já em 13/3/2012, como valor total devido (folhas mais encargos, correspondentes exatamente ao período maio/agosto de 2011) o montante de



**R\$ 4.333.960,88**, dos quais já haviam sido liquidadas, nos dias 23 e 29/12/2011, as duas parcelas que somaram R\$ 2.956.041,99.

Remanesce, pois, consoante então declarado pelo nível gestor competente da FAPDF, o saldo devedor de **R\$ 1.377.918,89**, referente a "custos provisionados destinados às despesas de INSS, 13º salário, férias + 1/3 de férias, FGTS etc." sobre o total devido, conforme o que foi expresso pela mesma UAG (v. fls. 45/6 – Pr. nº 193.000.088/2012).

A esse respeito, imperativo observar que, antes do reconhecimento de dívida para quitar tal débito, a presidência da FAPDF já havia solicitado parecer da Procuradoria Jurídica por despacho de 11.3.12, a qual concluiu no sentido de se proceder ao devido cumprimento da decisão da Corte de Contas, mediante o pagamento de folhas salariais e encargos, exclusivamente quanto ao período de maio/agosto de 2011, "**de acordo com as notas fiscais apresentadas às fis. 17/39**" (v. págs. 47/9, id.).

Seguiram-se, então, os atos e procedimentos regulares para liquidação do débito, no valor de **R\$ 1.377.918,89**, que se efetivou em 15/3/2012 (cf. docs. às págs. 50/64 - Pr. nº 193.000.088/2012).

Em suma, ao que se demonstrou, a presidência da entidade se conduziu estritamente dentro dos limites fixados pelo E. TCDF e praticou apenas os atos de ofício da sua alçada, necessários ao cumprimento do que restara decidido hierarquicamente pela C. Corte de Contas, quanto ao pagamento das "folhas salariais e encargos" do quadrimestre maio/agosto de 2011.

E assim agiu o ora signatário respaldado pela instrução processual a cargo dos níveis gestores competentes da FAPDF, não cabendo à presidência substituir-se a estes na verificação da regularidade e exatidão dos pagamentos e comprovação dos elementos e valores de despesa, estando caracterizados e enquadrados os pagamentos dentro do que restara decidido pelo E. TCDF.

**b) Encaminhamento ao e. TCDF da documentação sobre pagamentos**

Em relação aos dois primeiros pagamentos, foram prontamente encaminhadas à Presidência da Corte, consoante o Of. nº 50/2012- PRES/FAPDF, de 31.1.2012 (pág. 28321 – vol. 114), cópias integrais dos volumes 111 a 114 do Processo Administrativo nº 193.000.228/2008, páginas 27700 a 28318, "para fins de comprovação dos pagamentos realizados em favor da Fundação Gonçalves Ledo – FGL", até aquela data, "**conforme item III da Decisão nº 6.786/2011**". Ou seja, cabal atendimento ao que ficou decidido.

Quanto ao terceiro pagamento, imperativo aduzir que toda a documentação se encontra reunida e autuada, como aliás foi dito alhures, no Processo Administrativo nº **193.000.228/2008-FAPDF**.

Entretanto, na ocasião, não se chegou de fato a providenciar a **complementação** das cópias de comprovantes relativas ao último pagamento (ocorrido em 15/3/2012), tal como as anteriores haviam sido de plano disponibilizadas à C. Corte de Contas, diante das várias circunstâncias adversas à normalidade da gestão da FAPDF, que ocuparam a atenção dos níveis gestores competentes, deixando passar despercebida a necessidade de enviar o restante da documentação.

(...)

Reitere-se, todavia, que mencionada documentação adicional ou complementar à que foi anteriormente encaminhada pela presidência da FAPDF poderá ser



suprida mediante **requisição de cópia do citado processo**, sem embargo dos extratos que acompanham a presente justificativa, considerando-se que ao ora signatário não mais é dado prover o cumprimento dessa medida.

Com efeito, trata-se de **ônus institucional da FAPDF** atender às requisições documentais dessa C. Corte, acerca de execução de contratos preexistentes ou em curso, o que deverá ser atendido por Administradores atuais, não por ex-ocupante da direção da entidade, que sequer tem acesso hoje às bases documentais da Fundação nem pode agir mais em nome desta, mormente junto a entidades contratadas, para suprir eventuais demandas probatórias e esclarecimentos tidos por necessários.

(...)

### **III - CUMPRIMENTO DO ITEM III DA DECISÃO Nº 6.786/2011-TCDF:**

#### **Quanto à comprovação da prestação de serviços e encaminhamento da respectiva documentação ao e. TCDF**

Em aditamento ao que se expôs no capítulo precedente, especificamente no que tange à providência demandada pelo item III da Decisão nº 6786/2011 – "comprovação da efetiva prestação dos serviços e recebimento pelos funcionários dos respectivos valores" – cabe observar que os elementos documentais formam, entre outros, os volumes 113 (págs. 28030/28234) e 114 (págs. 28236/28304) do Processo Administrativo nº **193.000.228/2008-FAPDF**, ora em poder da Consultoria Jurídica da Governadoria do DF.

Ali se encontram reproduzidas, apenas para exemplificar, as folhas de ponto, com as frequências individuais dos empregados da FGL, prestadora de serviço do então denominado Programa "DF Digital", objeto do Contrato de Gestão nº 01/2009, relativas às folhas de pagamento dos meses de maio a agosto de 2011.

A sua vez, significativamente, a pág. 28305 (vol. 114) exhibe declaração firmada em 22/12/2011 pelo Presidente da FGL, de que as informações prestadas e os relatórios de frequência são verdadeiros e autênticos.

A FGL entregou ainda documentação adicional, reunida em diferentes volumes do processado, como se pode verificar:

- Folhas de frequência dos funcionários relacionados nas folhas de pagamento dos meses de maio a agosto/2011 — págs. 28030/28234 (vol. 113)
- Folhas de ponto (agosto/2011) — págs. 28236/28304 (vol. 114)
- Folhas de pagamento (págs. 28797/28821 — vol. 116)
- Relação de empregados, com dados individuais (págs. 28822/28831 — vol. 116)
- Processo de recrutamento e seleção/2011 (págs. 28919/28922 — vol. 116)
- Despesas diversas (alimentação, transporte, exames médicos) c/ pessoal (maio/agosto de 2011) — (págs. 28923/28986 — vol. 116)
- RAIS (págs. 29163/29237 — vol. 117)
- RAIS (págs. 29240/29368 — vol. 118)
- Relação de empregados demitidos (págs. 29369/29371 — vol. 118)



- Relação de empregados admitidos (pág. 29372 — vol. 118)

(...)

Quanto ao mais, parece igualmente extrema de dúvida que a continuidade das ações de averiguação da regularidade ou para complementação probatória, mediante requisição de documentos e informações à FGL, consubstancia **múnus institucional da FAPDF**, que deve diligenciar para obtê-la junto à FGL, tal como buscou fazê-lo o signatário, até sua exoneração da presidência da entidade.

Afigura-se igualmente incontroverso que não mais detém o signatário legitimidade para requisitar documentos, informações ou esclarecimentos à contratada, ou para responsabilizá-la perante as instâncias próprias, sobretudo em relação a eventuais desajustes ou incongruências que possam ser apuradas na volumosa documentação que compõe tanto o **Processo nº 14.499/09-TCDF** quanto o Processo Administrativo nº **193.000.228/2008-FAPDF**.

(...)

### Análise

75. Com relação ao não envio dos documentos requeridos no item III da Decisão nº 6.786/2011, assiste razão ao justificante quando afirma ter encaminhado a esta Casa o Ofício nº 50/2012-PRESI/FAPDF (fl. 2455), bem como anexos contendo cópia parcial do processo nº 193.000.228/2008, para fins de comprovação dos pagamentos realizados em favor da FGL.

76. Comunicado sobre a Decisão nº 6786/2011 em 15/12/11 (fl. 2455), o justificante encaminhou dito Ofício ao Tribunal em 09/02/12, tempestivamente, portanto.

77. Ao examinar os anexos LVII ao LX, aos quais foi acostada a mencionada cópia parcial do processo nº 193.000.228/2008, verificamos que os custos com folha de pessoal e encargos vistos à fl. 69 do anexo LX confere com os custos da folha indicados na fl. 2408 do processo principal, elaborado pela FGL e encaminhado pela FAP a esta Casa, mediante o Ofício nº 684/2013-PRESI/FAPDF (fl. 2389).

78. Note-se que os custos relativos à coluna *Remuneração* à fl. 69 do anexo LX (ex. R\$ 652.405,58 em maio/2011) foram obtidos por meio do documento *Folha de Pagamento* em cada mês (ex. fl. 53 do anexo LVIII – maio/11).

79. Chama a atenção, contudo, o fato de que o quantitativo de folhas de ponto apresentadas em cada mês é muito inferior ao quantitativo de funcionários correspondente. A situação é sintetizada na tabela a seguir:



Mês	Quantidade de funcionários (A)	Folha do anexo LVIII	Quantidade de folhas de ponto (B)	Folhas	Diferença (A) – (B)
Mai/11	375	53	66	5 a 70 (anexo LIX)	309
Junho/11	354	112	66	72 a 137 (anexo LIX)	288
Julho/11	347	169	66	139 a 204 (anexo LIX)	281
Agosto/11	343	223	67	2 a 68 (anexo LX)	276

80. A título de exemplo, comparamos as folhas de frequência relativas ao mês de maio/11 (fls. 5 a 70 (anexo LIX) com a folha de pagamento do mesmo mês (fls. 2/53 do anexo LVIII), marcando, nesta última, os funcionários para os quais havia folha de frequência correspondente.

81. Note-se a informação prestada pelo Presidente da FGL à fl. 30 do anexo LX, *verbis*:

#### DECLARAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Fundação Gonçalves Lêdo, declaro para os devidos fins que as informações contidas na documentação encaminhada a esta Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal ora solicitada nos ofícios nos. 243/PRES e 847/SUAG/FAPDF, **referentes às folhas de pagamento do período de maio/agosto/2011 e comprovação dos relatórios de frequência se referem exclusivamente aos prestadores de serviços do Programa “DF Digital” objeto do contrato de gestão nº 01/2009 e são verdadeiras e autênticas.**

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmo o presente.

Brasília, 22 de dezembro de 2011

MARIO SERGIO RAMALHO

Presidente (grifo nosso)

82. Ora, diante da divergência apontada anteriormente, antevemos duas alternativas prováveis.

83. Primeira: as folhas de pagamento totalizando R\$ 4.374.512,39 (fl. 69 do anexo LX) referem-se, exclusivamente, aos prestadores de serviços do Programa “DF Digital”, faltando, portanto, a comprovação de frequência de cerca de 300 funcionários a cada mês, na forma da coluna *Diferença (A) – (B)* da tabela indicada no § 79.

84. Segunda: as folhas de frequência apresentadas referem-se ao pessoal alocado ao dito Programa “DF Digital” e, por conseguinte, as folhas de pagamento apresentadas pela FGL referem-se a um número maior de funcionários do que somente aqueles alocados ao Projeto “DF Digital”.



85. Registre-se, por oportuno, que as folhas de frequência apresentadas indicam um severo descontrole sobre o trabalho dos funcionários alocados ao Programa “DF Digital”.

86. Tome-se como exemplo o mês de maio/11 (fls. 5/70 do anexo LIX), para os quais o efetivo preenchimento das folhas é praticamente inexistente. A maior parte das folhas de frequência encontra-se com débitos individuais significativos ao final do mês, considerando que a jornada de um funcionário submetido a 8 horas diárias naquele mês seria de 176 horas.

87. Das 66 folhas de frequência analisadas, nota-se que 8 funcionários foram dispensados do ponto sem haver que fosse indicada a forma de controle alternativa para estes casos.

88. De se ressaltar, principalmente, o elevado índice de horas em débito (coluna *BDEB*) acumulada por um significativo número de funcionários naquele mês.

89. Neste sentido, registre-se que nas folhas de ponto dos 66 funcionários no mês de maio/2011, consta que 50 deles tiveram mais de 100 horas de ausência no mês, de um total de 176 horas no caso de jornada de 8 horas diárias.

90. Mais crítico ainda, o fato de que destes 50 casos, 9 não compareceram nenhuma vez ao trabalho, segundo se pode observar às fls. 14, 17, 31, 51, 52, 55, 56, 59, 60.

91. Em suma, as folhas de ponto apresentadas pelo justificante são insuficientes para comprovar a quantidade de funcionários apontada nas folhas de pagamento, constituindo forte indício de que possa ter havido prejuízo aos cofres distritais.

92. Com relação à realização de pagamentos à Fundação Gonçalves Ledo em desacordo com os limites impostos no item II da Decisão nº 6.786/2011, chamamos a atenção para o relato visto nos §§ 165 a 171 da presente Informação (item I, “c” e IV da Decisão nº 4347/2013, Item III da Decisão nº 688/2013, item II da Decisão nº 4814/2012 e III da Decisão nº 6786/2011), dando conta de que as ordens bancárias nºs 1259/11, 1283/11 e 85/12 não se destinaram a atender exclusivamente os gastos já feitos pela contratada com o pagamento dos salários e encargos sociais dos funcionários alocados em razão do Contrato de Gestão nº 01/2009 no período de maio a agosto/2011.

93. Naquele trecho da Informação ficou demonstrado que parte dos recursos encaminhados pela FAP/DF à FGL, cerca de R\$ 1.895.768,25, foram destinados ao pagamento de despesas de natureza diversa daquelas autorizadas pelo item II da Decisão nº 6786/2011.

94. À vista de todo o exposto, restou evidenciada, mais uma vez, a nosso ver, a não comprovação da efetiva prestação dos serviços elencados no item III da Decisão nº 6786/2011, razão pela qual entendemos que a apuração de possível prejuízo deva ser realizada em âmbito de tomada de contas especial.



95. Assim, chamamos a atenção para a proposição contida nos dois últimos §§ do tópico *Item III da Decisão nº 4347/2013 – Diligência à FAP/DF* desta Informação, os quais, a nosso ver, possibilitariam equacionar a questão.

96. Com relação ao justificante, entendemos que sejam improcedentes os argumentos por ele trazidos aos autos, restando ressaltar a evidente falta de acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos autorizados por esta Corte mediante o item II da Decisão nº 6786/2011.

97. Neste sentido, proporemos ao Tribunal que, considerando improcedentes as razões de justificativa ofertadas pelo Sr. Renato Caiado de Resende, em razão do item V da Decisão nº 4814/2012, aplique a ele as penalidades previstas nos artigos 57, § 1º, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, com a gradação prevista no artigo 182, inciso VIII, do RI/TCDF.

### **8 - Item V,"a" da Decisão nº 2901/2010 – (fls. 2474/2504 e 2518/2631)**

98. Às fls. 2474/2504 encontram-se as razões de justificativa da Sra. MARIA AMÉLIA TELES, Presidente da FAP/DF à época, relativamente ao **item II da Decisão nº 6432/11<sup>10</sup>**, que diz respeito ao **item V,"a" da Decisão nº 2901/10<sup>11</sup>**, versando sobre a formalização do Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF junto à Fundação Gonçalves Lêdo, sem o devido procedimento licitatório.

99. Tendo tomado conhecimento da Decisão nº 6432/11 em 28/03/14 (fl. 2457), referida senhora obteve prorrogação de prazo para atendimento à demanda desta Corte (fls. 2469/2470, 2472), tendo encaminhado tempestivamente sua defesa a esta Corte, em 04/08/2014 (fl. 2474).

100. Em adição a essa defesa apresentada, referida senhora fez juntar aos autos, em 20/08/14, os documentos vistos às fls. 2518/2631, referente à cópia parcial da Ação Penal nº 2011.01.1.120926-3.

101. Em apertada síntese, a justificante fornece diversos esclarecimentos dos quais se destacam, *verbis*:

<sup>10</sup> II – alertar a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do DF e a FAP/DF de que, em decorrência da extinção do Mandado de Segurança nº 2010.00.2.021354-6, se afiguram restabelecidos os itens II.c, III, IV e **V.a da Decisão nº 2.901/2010**, cujos termos impedem a realização de pagamentos alusivos ao Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP-DF, bem como demandam daquela Fundação a concretização das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei em decorrência das irregularidades apuradas no processo em exame; (grifo nosso)

<sup>11</sup> V - autorizar a audiência: a) dos **dirigentes da FAP/DF** e da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT, nomeados no parágrafo 36 da informação nº 243/2009, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a formalização do Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF junto à Fundação Gonçalves Lêdo, sem o devido procedimento licitatório, contrariando a Constituição Federal artigo 37, inciso XXI, e a Lei nº 8.666/1993, artigo 2º, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 60 e 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; (grifo nosso)



## DOS FATOS

(...)

Se por um lado esse processo administrativo teve início pela representação do Ministério Público de Contas, que vislumbrou possíveis irregularidades na mencionada contratação direta, a convicção pessoal da Ilustre Representante do Parquet não deve ser considerada uma verdade absoluta, até porque existem divergências de pensamento dentro da própria Instituição -Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, conforme se demonstrará no decorrer dessa peça.

Tanto é verdade, que enquanto a Ilustre Procuradora do TCDFT autora da representação externa sua firme convicção pela ilegalidade na dispensa de licitação e na contratação direta da Organização Social -Fundação Gonçalves Lêdo, outro colega de Ministério Público, mais precisamente o Titular da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Dr. Ricardo Antônio de Souza, orientou formalmente a então Presidente e o então Procurador Jurídico da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, Maria Amélia Teles e José Silveira Teixeira, respectivamente sobre a legalidade da contratação direta de OS e esclareceu ser plenamente possível a dispensa de licitação no caso, consoante se prova com a juntada em anexo, da ata redigida na sede do MPDFT.

Eis o trecho da citada ata que foi ditada e redigida na sede do MPDFT:

*"O Promotor de Justiça propôs que os agentes políticos do DF analisassem a possibilidade de contratação do CDI/DF, **sem licitação**, para a continuidade dos programas governamentais de inclusão digital."*

*"O Promotor de Justiça **esclareceu que a dispensa de licitação é plenamente possível**, à vista do art. 24, XIII da Lei nº 8666/93 e que **pela proposta sugerida na presente reunião**, haveria uma redução de custos à FAP,..."*

Ora Nobre Relator, se até o Ilustre Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Dr. Ricardo Antônio de Souza, **orientou formalmente** a então Presidente e o então Procurador Jurídico da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, Maria Amélia Teles e José Silveira Teixeira, sobre a legalidade da contratação direta de OS, parece um contrassenso que no TCDFT, o Ministério Público represente pela irregularidade da mesma contratação e omita dos autos, esse documento, relevante à formação da convicção dos Doutos Conselheiros desse Tribunal.

Recapitulando cronologicamente os fatos, é imperioso dizer que a FGL participou de um chamamento ou credenciamento público feito pelo Estado- Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Planejamento, lastreado na Lei Federal nº 9.637/98, que dispõe sobre as Organizações Sociais - OS, Lei Distrital nº 4.084/08 e no Decreto nº 29.870/08, **não tendo tido a Requerente-Maria Amélia qualquer participação neste processo de seleção.**

Pede-se vênua para transcrever alguns trechos do processo judicial nº 2011.01.1.120926-3, que tramita perante o TJDF, onde foram obtidas diversas provas e informações relevantes ao deslinde desse processo administrativo, que requer-se desde já seja aproveitada como prova emprestada, nos termos do CPC. Vejamos então alguns trechos dos depoimentos colhidos perante o Juízo da 12 Vara Criminal de Brasília:

(...)



Restou então, provado documentalmente e pelos depoimentos acima transcritos, que a Requerente, enquanto Presidente da FAP/DF **não teve qualquer participação direta ou indireta no processo de qualificação da FGL como Organização Social**, no âmbito GDF, vez que a competência legal era da Secretaria de Planejamento e do próprio Governador de Estado.

(...)

É prudente lembrar que atualmente o Governo do Distrito Federal continua a utilizar a metodologia de qualificação de Organizações Sociais e a celebrar com elas contratos de gestão, o que também é de conhecimento público e desse TCDFT, o que não constitui atentado à moralidade ou aos princípios que regem a administração pública.

(...)

Ora, se existem leis em vigência no País que dão amparo legal à dispensa de licitação, data a máxima vênia, não há irregularidade nesta contratação.

(...)

**Ocorre que a FAP-DF não possuía e até hoje não possui estrutura própria compatível com o desenvolvimento de um programa de tamanha magnitude**, sendo necessário promover a contratação de uma empresa executora para gerir o Programa DF Digital. (grifo nosso)

(...)

Ante a determinação do Sr. Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda (fls. 179), de promover procedimento licitatório em todos os contratos do DF, a Maria Amélia encaminhou à Central de Compras do DF solicitação para a contratação mediante "procedimentos licitatórios", acompanhada do respectivo Plano de trabalho (fls. 283/369). Ela ainda observou as cautelas de estilo, tais como a verificação de orçamento para suportar a despesa, conforme pode ser aferido na leitura das fls. 271/279 dos autos nº 2011.01.1.120926-3.

Em 14 de janeiro de 2009, a Requete reiterou o pedido feito à Central de Compras do DF, via ofício de fls. 454/455 dos autos, inclusive em relação à utilização da modalidade pregão presencial (vide item 5.). Vejamos:

*"5. ratificamos a modalidade de licitação para a contratação e operacionalização dos DF Digitais, modalidade de Pregão Presencial, considerando-se a complexidade do objeto a ser contratado, que exige qualificação técnica e documentação de habilitação (conforme previsto nos itens 09 e 10 do Projeto Básico). Essa modalidade confere celeridade e transparência no processo licitatório, permitindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração."*

Note Douto Relator, que após o reenvio deste **ofício o titular da Central de Compras marca uma reunião de trabalho com a Requerente e informa-lhe da impossibilidade de condução do certame pela Central de Compras, devido à existência de Lei Distrital própria**. (grifo nosso)

Diante desta nova situação, de **recusa** da Central de Compras em realizar a licitação em face da existência de Lei Distrital específica para tratar a matéria, a Requerente enviou ofício de nº 50, (fls. 638/639 dos autos) solicitando à Secretaria de Ciência e



Tecnologia que oficiasse a Secretaria de Planejamento e Gestão, no sentido de dar consecução à operacionalização do Programa DF Digital.

Veja Nobre Relator o teor do documento de fls. 638/639 dos autos nº 2011.01.1.120926-3:

"Ao atender as diligências solicitadas pela CECON/SEPLAN, percebemos que tratava de repetição de diligências, solicitando as mesmas informações prestadas no processo, por esta razão promovemos uma reunião com a Chefia da Central de Compras, com participação da Unidade de Administração Geral desta Fundação e da Secretaria de Ciência e Tecnologia, **quando foi comunicado pela Central de Compras, sobre a impossibilidade realizar a licitação no âmbito de sua estrutura** no que dispõe os moldes da Lei 4.081, de 04 de janeiro de 2008, disciplina a contratação de organização social no âmbito do DF."

Em ato contínuo, a Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio da Subsecretária de Modernização de Gestão, Jaqueline Perez Orsi Bougleux retorna o ofício (fls. 894) à Secretaria de Ciência e Tecnologia, com a seguinte resposta:

"A Subsecretaria de Modernização de Gestão, conforme o Decreto nº 28.693/2008 que regulamenta a Lei nº 4.081/2008, tem a competência de qualificar as entidades que requeiram o título de Organização Social no âmbito do Distrito Federal. Até a presente data, foram qualificadas como Organização Social nas atividades de Desenvolvimento Tecnológico: Instituto Brasília de Tecnologia e Inovação -IBTI DF- e a Fundação Gonçalves Lêdo".

Como visto acima a Subsecretária de Modernização de Gestão, deu à Requerente, duas opções de entidades qualificadas no âmbito do Distrito Federal, para a realização do certame, sendo elas: o ITBI e a FGL.

De posse desta informação, a Requete constituiu uma Comissão Especial de Seleção composta de 06 (seis) integrantes, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, para conduzir o certame.

(...)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ainda que em cognição sumária, considerou regular a contratação direta da FGL e determinou a continuidade no pagamento das faturas da Fundação, uma vez que o Programa DF Digital foi executado e as metas, resultados e o desempenho previstos no Plano de Trabalho foram satisfatoriamente atingidos. Assim, qualquer ato praticado pela então Presidente da FAP-DF teve o respaldo legal da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

(...)

DO DIREITO

(...)

Veja Douto Conselheiro Relator, que a Lei Federal nº 9.637/98, a Lei Distrital nº 4.041/2008 e o Decreto nº 29.870/2008 estavam plenamente em vigor em abril e outubro de 2009, momento em que foi assinado o contrato FAP nº 001/2009, da mesma forma que continuam vigorando até hoje, vez que não foram cassadas por nenhum órgão de controle externo, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Supremo Tribunal Federal.



Ademais, todos os atos praticados pela então Presidente da FAP-DF foram respaldados por pareceres técnico-jurídicos, que apontaram a legalidade dos atos praticados, citando inclusive, os dispositivos legais que respaldavam a realização da licitação entre as OS's qualificadas pela SEPLAN, como a própria dispensa de licitação, de modo que, data máxima vênia, não há qualquer irregularidade na mencionada contratação.

No presente caso, não há violação qualquer à moralidade e à lisura do certame que levou a contratação da FGL, de forma que a conduta da Requente não merece censura ou punição, até porque **transcorreu conforme orientação formal do Promotor responsável pelas Fundações no Distrito Federal.** (grifo nosso)

(...)

Até o Promotor de Fundações e Entidades Sociais orientou formalmente a Requerente sobre a legalidade na contratação direta de OS qualificada para firmar contrato de gestão, em uma parceria público-privada.

(...)

Consoante comprova a ata ditada e reduzida a termo pelo titular da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Dr. Ricardo Antônio de Souza, de **fls. 1.351/1.353**, requisitada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília nos autos ng 2011.01.1.120926-3, o representante do Parquet claramente orientou formalmente os integrantes daquela reunião, sobre a legalidade de dispensa de licitação na contratação de Entidade Social para tocar o Programa DF Digital. Vejamos o teor da mencionada ata:

"O Promotor de Justiça propôs que os agentes políticos do DF analisassem a possibilidade de contratação do CDI/DF, sem licitação, para a continuidade dos programas governamentais de inclusão digital."

"O Promotor de Justiça esclareceu que a dispensa de licitação é plenamente possível, à vista do art. 24, XIII da Lei nº 8666/93 e que, pela proposta sugerida na presente reunião, haveria uma redução de custos à FAP,..."

Veja Douto Relator, que não há sombra de dúvida quanto à autenticidade da ata redigida pelo próprio Dr. Ricardo Antônio de Souza, às fls. 1.351/1.353, enviada ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Brasília nos autos nº 2011.01.1.120926-3 pelo próprio Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e nem quanto ao teor do documento, que mostra de maneira irrefutável, que o Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, propôs e sugeriu a contratação, sem licitação, de entidade social, esclarecendo que a dispensa de licitação é plenamente possível, à vista do art. 24, XIII da Lei nº 8666/93.

Não se pretende aqui censurar a orientação formal dada à Requerente -Maria Amélia Teles pelo Ilustre Representante da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social. Ao contrário, o entendimento externado pelo Promotor às fls. 1.351/1.353 está absolutamente em sintonia com o art. 37, XXI da Constituição Federal e com a Lei 8.666/93, Lei Distrital 4.081/2008, Decreto Distrital nº 29.871/2008 e os julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre este tema, consoante se demonstrado no decorrer desta peça.

Note ainda Douto Relator, que no interrogatório de fls. 1.574/1.581 a Requerente afirmou categoricamente que:



"o Dr. Ricardo editou a ata, o secretario do MPDFT digitou e todos leram e assinaram; que o MPDFT disse no contexto de fala que a solução seria o CDI sem licitação, dito claramente e consignado e esta fala pesou na decisão de fazer homologação deste contrato"

Veja Excelência, não seria de se esperar que a Requerente tivesse uma conduta diversa, após aconselhar-se com o Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social e ver consignada formalmente em ata a orientação retro, sobre a legalidade na contratação direta de Entidade Social para gerir o Programa DF Digital, estribada ainda, na determinação governamental emanada do GDF, via Secretaria de Planejamento e Gestão, em parecer da Procuradoria da FAP-DF, Procuradoria do DF, que baseadas no art. 37, XXI da Constituição Federal, Lei 8.666/93, Lei Distrital 4.081/2008, Decreto Distrital nº 29.871/2008 e em julgados do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, convenceu-se da legalidade do feito e acabou por homologar o resultado do certame, conduzido pela Comissão de Licitação da FAP-DF.

(...)

### Análise

102. No tocante às alegações de que a FGL havia participado de um credenciamento público feito pelo GDF, por meio da Secretaria de Planejamento, e de que a justificante não teve qualquer participação neste processo de seleção, entendemos que tal informação não tenha pertinência com a impropriedade detectada.

103. Neste sentido, cabe esclarecer que a questão fundamental levantada pela Informação nº 243/09 - 1ª ICE (§36 – fl. 259), diz respeito ao caráter comum dos serviços entregues pela FAP/DF à FGL, sujeitos, portanto, ao rito licitatório:

36. A responsabilidade sobre tal irregularidade deve recair, a nosso ver, aos dirigentes da FAP/DF e da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do DF, à época da formalização do ajuste, sra. Maria Amélia Teles e sr. Izalci Lucas Ferreira, respectivamente. **As citadas autoridades tinham plena ciência de que a contratação da Fundação Gonçalves Lêdo, sob a justificativa de ser uma entidade de caráter social registrada na SEPLAG, para realização de serviço de natureza comum, tratava-se tão somente de subterfúgio para escapar ao rito licitatório estabelecido na Lei nº 8.666/93, passível, portanto, de questionamento no TCDF e no Poder Judiciário. (...) (grifo nosso)**

104. Consideramos improcedente, por sua vez, a alegação da justificante sobre suposta recusa do titular da Central de Compras do DF em conduzir o certame licitatório da FAP/DF no âmbito daquela unidade, devido à existência de Lei Distrital própria.

105. Isto porque tal negativa já era aguardada, de certo modo, uma vez que o Plano de Trabalho a ser licitado, encaminhado pela FAP/DF à Central de Compras do DF (fls. 2527/2613), encontrava-se direcionado à contratação de uma Organização Social, conforme se pode observar especialmente às fls. 2530 (item 1 – Objeto) e 2534 (item 5. Justificativa para contratação de Organização Social).



106. Ou seja, as evidências indicam claramente que a pretensão da FAP/DF era, de fato, a de contratar uma Organização Social e não a de realizar procedimento licitatório para serviços comuns, apesar de que, no item 6 do citado Plano de Trabalho (Justificativa para modalidade de Pregão Presencial - fl. 2535) a própria FAP/DF reconhece a natureza comum dos serviços a serem licitados, *verbis*:

Em atendimento à Lei 10.520/2002, a contratação supracitada deverá ser **processada mediante Pregão, por tratar-se de serviço comum**, cujo objetivo está contido no Projeto Básico, (...)

107. Com relação à alegação da justificante sobre o TJDFT ter considerado regular, ainda que em cognição sumária, a contratação direta da FGL, cumpre destacar que, em 26/09/14, foi prolatada sentença por aquele juízo, no âmbito da Ação Civil Pública nº 2009.01.1082653-2, declarando nulo o Contrato de Gestão nº 01/2009, senão vejamos (fls. 2659/2667):

Da condenação dos dirigentes da FAP/DF

58. Um fato que merece ser registrado é o de que **no curso desta ação sobreveio a condenação, ainda sem trânsito em julgado, da Diretora-Presidente da FAP/DF e outros agentes públicos pela prática de crimes relacionados à dispensa de licitação para a contratação da FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO.** (grifo nosso)

59. O julgamento foi proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em v. acórdão assim ementado:

"PENAL. **EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS.** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO. TERMO CONTRATUAL ADITIVO. CONHECIMENTO DO RECURSO SOMENTE QUANTO À DIVERGÊNCIA. PARECER DO PROCURADOR JURÍDICO DO ÓRGÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO JUSTIFICADA. DOLO GENÉRICO. CRIME DE MERA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DE FRAUDAR. NEGADO PROVIMENTO. (grifo nosso)

1. Não devem ser conhecidos os recursos dos Embargantes de Wellington de Queiroz e Manoel Tavares dos Santos quanto à dosimetria da pena, eis que não há qualquer divergência acerca do tema.

2. Procurador Jurídico de determinado órgão, ao emitir o seu parecer, participa e possui responsabilidade sobre o procedimento administrativo licitatório, porque exerce função como qualquer outro integrante da comissão de licitações. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Para que a Administração Pública dispense licitação na celebração de contratos de gestão, necessário que haja excepcionalidade na prestação do serviço, ou seja, que haja uma especialização de tal monta, que não se encontre no mercado outras empresas capazes de atender às exigências do Estado.

**4. No caso concreto, o Relatório elaborado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal indicou a irregularidade da contratação direta da FGL - Fundação Gonçalves Ledo pela FAP/DF - Fundação de Amparo à Pesquisa, pois se tratava**



**da prestação de serviços comuns, que poderiam ser atendidos por várias empresas no mercado.** (grifo nosso)

5. Deve ser mantida a condenação quanto ao artigo 92 da Lei de Licitações quando as partes (FAP/DF e FGL) assinaram, livre e conscientemente, termo aditivo ao contrato de gestão 01/2009 - FAP/DF, sem necessidade, pois os recursos previstos para a ampliação do programa já constavam do instrumento contratual originário.

**6. Negado provimento aos Embargos Infringentes.**" (grifo nosso)

**(Embargos Infringentes 2011011120926-3, Câmara Criminal, Relator Des. João Timóteo de Oliveira, DJ 09/07/2014)** (grifo nosso)

60. Do voto do eminente Relator, extrai-se o seguinte trecho:

"Os embargantes foram absolvidos pela prática desta conduta em razão do MM. Juiz de primeira instância ter entendido que a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços de gerenciamento e gestão do Programa DF Digital enquadrava-se na hipótese permissiva prevista no artigo 24, inciso XXIV, que diz:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Porém, para a administração pública dispensar a licitação para a celebração de contratos de gestão com organizações sociais ou Fundações, necessário que haja excepcionalidade na prestação do serviço, ou seja, que haja uma especialização de tal monta, que não se encontre no mercado outras empresas capazes de atender às exigências do Estado. Lado outro, o artigo 24, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a dispensa de licitação tem como inarredável requisito, dentre outros elencados, o caráter emergencial da despesa.

Conforme cediço na doutrina e jurisprudência, não é qualquer serviço que pode ser contratado diretamente pelo Estado, admitindo-se a contratação direta somente em hipóteses excepcionais. Não deve ser afastada a motivação quanto à contratação direta do serviço, tampouco deve a administração pública liberada quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, em ilustre voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto, por meio da ADI 1923/DF, onde discorre acerca dos requisitos necessários à contratação direta por parte da administração. Confira-se:

(...)

a) Não afasta o dever da abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revele como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão;



b) Não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado 'contrato da gestão';

c) Não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público;

d) Não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em contrato regime de parceria com a iniciativa privada (...).

**No presente caso, a contratação pela FAP/DF da FGL - Fundação Gonçalves Lêdo, por intermédio da Presidente MARIA AMÉLIA, não se revestiu de qualquer excepcionalidade apta a justificar a assinatura do contrato entre as partes, pois conforme consta nos autos, a função da contratada (FGL) era tão somente a de contratar e pagar salários e encargos referentes a técnicos e analistas de informática. (grifo nosso)**

Apesar da presumível aparência das convenções, **repare-se que houve simulação quanto ao objeto do presente contrato, conforme se observa das provas vindas aos autos. Por quê? (grifo nosso)**

**Porque o serviço prestado era de natureza comum e não possuía qualquer excepcionalidade, podendo os serviços de gestão e operacionalização serem contratados por meio pregão eletrônico, conforme consta na nota técnica nº 280/08 - AGENTI/DF - Agência da Tecnologia da Informação (fls. 22/32): (grifo nosso)**

(...) Esta nota técnica visa analisar o Projeto Básico para contratação de empresa especializada para gestão e operacionalização do programa "DF Digital", que visa atender as necessidades da Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, visando apoiar programas de inserção tecnológica e capacitação profissional para o mercado de trabalho no âmbito do Distrito Federal.

**(...) O fornecimento mencionado se reveste de uma padronização e de uma disponibilização muito acentuada, haja vista existirem várias empresas que fornecem esse tipo de produto, ou seja, o produto não é adequado a um caso específico, para um contratante específico, e sim pré-fabricado. Os objetos deste processo podem ser adquiridos no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda de maior investigação acerca do fornecedor (grifo nosso)**

(...)

A diversidade legal que regula o "pregão", bem como insuficiência da definição legal na definição de "bens e serviços comuns", vem gerando divergências, o que não impede, portanto, que esta Agência de Tecnologia da Informação consiga vislumbrar no que tange à Tecnologia da Informação, que o presente feito se enquadra.

Dessa forma, vê-se que nenhum dos requisitos necessários á contratação direta foi observado por parte da Administração, pois ainda que o Procurador da FAP/DF tenha emitido parecer no sentido que a Fundação Gonçalves



Lêdo poderia contratar diretamente a instituição, verifica-se que não havia qualquer excepcionalidade nos serviços contratados.

.....

**Não por acaso, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao analisar a regularidade do contrato entre a FAP e a FGL, concluiu que a dispensa de licitação para a prestação dos serviços teve como objetivo direcionar a contratação da Fundação Gonçalves Lêdo, em contrato que tinha o custo para a FAP/DF no valor de R\$ 27.390.893,10 (vinte e sete milhões, trezentos e noventa mil, oitocentos e noventa e três reais e dez centavos) ao ano. Veja-se (fl. 146) (grifo nosso)**

(...) Identificamos que a contratação direta em comento aponta indícios da existência de graves prejuízos ao erário. Tal prejuízo se demonstra em duas vertentes distintas. A primeira, de forma genérica, oriunda da forma de contratação sem o devido procedimento licitatório. Não há qualquer garantia de que o preço cobrado pela FGL à FAP/DF, como decorrência do repasse dos custos dos diversos serviços subcontratados, sejam de mercado. A segunda vertente se refere aos indícios de prejuízos identificados nos próprios demonstrativos de execução contratual encaminhados à Inspetoria. É o caso das despesas realizadas com serviço DF digital móvel, em torno de R\$ 127 mil no período de abril a setembro, embora este serviço, nos moldes em que constou no projeto básico, não tenha sido implantado (...). Podemos acrescentar, ainda, como indicativo de prejuízo ao erário, as despesas realizadas nos eventos comemorativos do projeto, com serviços que extrapolam a finalidade do evento, como por exemplo, a alimentação e o transporte gratuitos de convidados, onde é notória a conotação política dos gastos efetivados.

(...) Não identificamos qualquer atividade desempenhada pela FGL que justificasse a opção da FAP/DF pela contratação de uma organização com cunho social em detrimento da contratação de uma entidade gestora que tivesse se submetido ao crivo do mercado. A entidade responsável pela condução do contrato de gestão sob análise simplesmente administra diversas outras contratações de empresas que são responsáveis por executar na prática as atribuições do contrato. Como dito anteriormente, a única atividade direta exercida pela FGL diz respeito à contratação e pagamento dos salários e encargos dos profissionais de informática contratados. Em suma trata-se de uma atividade de mercado como outra qualquer, em que é absolutamente irrelevante a natureza social da prestadora de serviço. A utilização de tal prerrogativa social para fundamentar a contratação direta da FGL à revelia da Lei de Licitações teve como única finalidade, em nosso entendimento, direcionar a contratação para esta entidade (...). (Grifo nosso.)

Por tal motivo, e seguindo as recomendações do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Fundação de Amparo à Pesquisa - FAP/DF declarou a nulidade do Contrato nº 01/2009.

Vê-se, assim, que a contratação direta da Fundação Gonçalves Lêdo apresentou clara afronta ao artigo 26 da lei de Licitações, por descumprimento dos requisitos legais que justificassem a sua contratação direta. Confira-se o teor do referido dispositivo legal:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo



único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, ao meu sentir, os autos contêm elementos que demonstram a ausência de boa-fé dos Embargantes ao assinarem o contrato, ainda mais em se tratando de prestação de serviços comuns, cujo contrato de gestão consubstanciou um gasto de cerca de R\$ 27.390.893,00 (vinte e sete milhões, trezentos e noventa mil, oitocentos e noventa e três reais) anuais, valor suficiente para que os gestores públicos se cercassem de toda a cautela possível para a contratação direta da FGL."

61. **Como se vê, restou plenamente caracterizado o caráter irregular da contratação realizada pela FAP/DF, não apenas sob o enfoque já exposto acima, referente à ausência de qualificação técnica da FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO e à violação à obrigatoriedade de licitação, mas também pelo fato de que a contratação em si, por meio de procedimento licitatório simplificado, culminando na escolha da FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, já configurou ofensa à legislação, notadamente ao art. 26 da Lei 8666/1993. (grifo nosso)**

62. **Nesses termos, impõe-se o reconhecimento da invalidade do TARE firmado entre os réus, com a declaração da nulidade do ato, com efeitos retrospectivos desde sua celebração. (grifo nosso)**

#### DISPOSITIVO

63. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o contrato de gestão nº 01/2009, firmado entre a FAP/DF e a FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO, com efeitos a partir de sua celebração. (grifo nosso)**

64. Condeno a FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO ao pagamento das custas processuais.

65. A FAP/DF goza de isenção de custas na forma do art. 192 do Provimento Geral da CGJ.

66. Sem honorários advocatícios, por força do art. 18 da Lei 7347/85. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do e. STJ: REsp 1.255.664/MG, 1ª Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 7/2/2014.

67. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Brasília - DF, sexta-feira, 26/09/2014 às 13h53.



108. Destacamos que a Ação Penal referida no texto tramita sob o nº 2011.01.1.120926-3<sup>12</sup>, no âmbito do TJDF, na qual o Ministério Público denunciou, dentre outras pessoas, a Sra. Maria Amélia Teles, na qualidade de Presidente da FAP, pela dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei e por deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa, ao homologar o resultado do processo de contratação da FGL - Fundação Gonçalves Lêdo para a gestão do programa DF Digital, culminando com a celebração do Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP com aquela fundação privada.

109. De se destacar a conclusão do egrégio TJDF no sentido de que “a contratação pela FAP/DF da FGL - Fundação Gonçalves Lêdo, por intermédio da Presidente MARIA AMÉLIA, **não se revestiu de qualquer excepcionalidade apta a justificar a assinatura do contrato entre as partes**, pois conforme consta nos autos, a função da contratada (FGL) era tão somente a de contratar e pagar salários e encargos referentes a técnicos e analistas de informática”. (grifo nosso)

110. Corroborando tal posição a mencionada nota técnica nº 280/08 da AGENTI/DF (Agência da Tecnologia da Informação) indicando que o serviço prestado era de natureza comum e não possuía qualquer excepcionalidade, podendo ter sido contratado por meio de pregão eletrônico.

111. Digno de ressaltar, também, o teor da mesma nota quando afirma existir várias empresas aptas a fornecer os produtos objeto do contrato *sub examine* e que *verbis*: “Os objetos deste processo podem ser adquiridos no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda de maior investigação acerca do fornecedor”

112. Pelas razões expostas, consideramos improcedente, também, a alegação da justificante.

113. Por último, temos por improcedente, também, a alegação de que a conduta da justificante transcorreu “conforme orientação formal do Promotor responsável pelas Fundações no Distrito Federal”.

114. Note-se que na mencionada Ata de Reunião (fls. 2621/2623) está registrado que o “Promotor de Justiça propôs que os agentes políticos do DF analisassem a possibilidade de contratação do CDI/DF, sem licitação, para a continuidade dos programas governamentais de inclusão digital.”

115. A nosso ver, a sugestão de análise de possibilidade não impôs a obrigatoriedade de ser seguida. Assim como a afirmação de que a dispensa de licitação é plenamente possível (fl. 2622).

116. Destaque-se, por fim, que em depoimento prestado à Justiça a própria justificante afirmou “que o Dr. Ricardo não deu parecer para contratação de nenhuma OS” (fl. 2629).

<sup>12</sup> A sentença inicial proferida naqueles autos, favorável aos réus, foi reformada pela 1ª Turma Criminal, após apelação do Ministério Público, em 01/08/13 (fls. 2668/2670), sendo que, após a rejeição de embargos de declaração e de infringência vistos às fls. 2671/2673, os autos encontram-se atualmente em fase de Agravo no Recurso especial, conforme se pode observar à fl. 2674.



117. Enfim, entende-se perfeitamente que tais afirmações tiveram reflexo e peso no que se refere à opção escolhida pela justificante, todavia não se pode crer que possam ser utilizadas como escudo a justificar uma opção claramente irregular, conforme amplamente demonstrado nos autos. Neste sentido foi expedida a sentença no âmbito da ACP 2009.01.1.082653-2, conforme comentado anteriormente.

118. Em suma, a nosso ver, as justificativas apresentadas em razão da audiência contida no item V,"a" da Decisão nº 2901/10, não lograram justificar a formalização do Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF junto à Fundação Gonçalves Lêdo, sem o devido procedimento licitatório.

119. Assim, proporemos ao Tribunal que, considerando improcedentes as justificativas apresentadas pelo Sra. Maria Amelia Teles com relação ao item II da Decisão nº 6432/11, que diz respeito ao item V,"a" da Decisão nº 2901/10, versando sobre a formalização do Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF junto à Fundação Gonçalves Lêdo, sem o devido procedimento licitatório, aplique à ela as penalidades previstas nos artigos 60 e 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF.

## 9 - Item V,"a" da Decisão nº 2901/2010 – (fls. 2508/2517)

120. Às fls. 2508/2517 encontram-se as razões de justificativa do Sr. IZALCI LUCAS FERREIRA, Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia à época, relativamente ao **item II da Decisão nº 6432/11**<sup>13</sup>, que diz respeito ao **item V,"a" da Decisão nº 2901/10**<sup>14</sup>, versando sobre a formalização do Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF junto à Fundação Gonçalves Lêdo, sem o devido procedimento licitatório.

121. Tendo tomado conhecimento da Decisão nº 6432/11 em 31/03/14 (fl. 2458), referido senhor obteve prorrogação de prazo para atendimento à demanda desta Corte (fls. 2464/2465, 2505), tendo encaminhado tempestivamente sua defesa a esta Corte, em 07/08/2014 (fl. 2508).

122. Em apertada síntese, o justificante fornece diversos esclarecimentos dos quais se destacam, *verbis*:

<sup>13</sup> II – alertar a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do DF e a FAP/DF de que, em decorrência da extinção do Mandado de Segurança nº 2010.00.2.021354-6, se afiguram restabelecidos os itens II.c, III, IV e **V.a da Decisão nº 2.901/2010**, cujos termos impedem a realização de pagamentos alusivos ao Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP-DF, bem como demandam daquela Fundação a concretização das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei em decorrência das irregularidades apuradas no processo em exame; (grifo nosso)

<sup>14</sup> V - autorizar a audiência: a) dos **dirigentes da FAP/DF** e da **Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT**, nomeados no parágrafo 36 da informação nº 243/2009, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a formalização do Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF junto à Fundação Gonçalves Lêdo, sem o devido procedimento licitatório, contrariando a Constituição Federal artigo 37, inciso XXI, e a Lei nº 8.666/1993, artigo 2º, ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 60 e 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; (grifo nosso)



(...)

Inicialmente há de se esclarecer à Egrégia Corte de Contas que a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, desde sua criação, possui autonomia organizacional, funcional e orçamentária. Deste modo os gestores da Instituição Pública são responsáveis por seus próprios atos.

Assim, ilegítima e ilegal qualquer tentativa de responsabilização do Justificante neste processo administrativo, **até porque ele sequer subscreveu o mencionado Contrato de Gestão nº 001/2009 FAP-DF, o que pode ser observado na simples leitura da citada avença.** Esse fato por si só encerraria qualquer discussão sobre o tema, entretanto, por amor ao debate, aproveitar-se-á a oportunidade para discorrer sobre as questões trazidas aos autos pelo corpo técnico do TCDF, para que não pare qualquer dúvida sobre os pontos elencados à seguir. (grifo NOSSO)

Em primeiro lugar, necessário consignar que o Contrato de Gestão nº 001/09 foi firmado pela FAP-DF nos termos da legislação vigente à época, ou observados os ditames da Lei 8.666/93, a Lei Federal nº 9.637/98, que dispõe sobre as Organizações Sociais - OS, a Lei Distrital 4.081/2008, o Decreto Distrital nº 29.870/2008, todos esses dispositivos em harmonia com o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Quando da realização do certame que culminou na homologação do resultado proclamado pela Comissão de Licitação da FAP-DF, a então Presidente e Gestora da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, Maria Amélia Teles buscou aconselhar-se com todos os órgãos consultivos e de controle da estrutura do Estado, tais como Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, Procuradoria do Distrito Federal, Procuradoria da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Distrito Federal, na pessoa de seu então titular o Dr. Ricardo Antônio de Souza, obtendo ao final, a sinalização de que a contratação direta de Organização Social seria o procedimento mais adequado para a consecução do contrato de gestão, levando-se em consideração a orientação do Governo do Distrito Federal de qualificar instituições sem finalidade lucrativa no âmbito do GDF, com a finalidade de agilizar procedimentos de contratação direta, mediante convênios a serem firmados com tais instituições.

(...)

Relevante dizer ainda, que o então Titular da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Dr. Ricardo Antônio de Souza, orientou formalmente a ex-Presidente e o ex-Procurador Jurídico da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, Maria Amélia Teles e José Silveira Teixeira, sobre a legalidade da contratação direta de OS e esclareceu ser plenamente possível a dispensa de licitação no caso, consoante se prova com a juntada da ata redigida na sede do MPDFT, que transcreve-se abaixo.

Veja Nobre Conselheiro Relator a orientação dada pelo Titular da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Distrito Federal em ata ditada e redigida na sede do Ministério Público do Distrito Federal:

*"O Promotor de Justiça **propôs** que os agentes políticos do DF **analisassem a possibilidade de contratação do CDI/DE, sem licitação**, para a continuidade dos programas governamentais de inclusão digital."*

*"O Promotor de Justiça **esclareceu** que a **dispensa de licitação é plenamente possível**, à vista do art. 24, XIII da Lei nº 8666/93 e **que pela proposta sugerida na presente reunião, haveria uma redução de custos à FAP,...**"*



Veja Douto Conselheiro Relator que o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Ricardo Antônio de Souza, avalizou a contratação de OS sem licitação. Esse fato é indiscutível, até pelo esclarecedor teor da ata.

(...)

Registre-se que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à época, em nenhum momento se posicionou contrariamente à contratação direta de Organização Social - OS para realização de Contrato de Gestão com a FAP-DF para tocar o Programa DF Digital, pelo contrário, a Promotoria de Fundações acompanhou todo o certame e opinou favoravelmente, esclarecendo "**que a dispensa de licitação é plenamente possível**", consoante registrado em ata.

(...)

### **Análise**

123. Assiste razão ao justificante quando argumenta que não subscreveu o mencionado Contrato de Gestão nº 001/2009 FAP-DF (fls. 674/685 do Anexo I – volume III).

124. Ao examinar a cópia do processo nº 193.000.228/2008, do ato inicial até o momento da celebração do referido ajuste (Anexo I – volumes I ao III), nota-se que a intervenção inicial do justificante foi no sentido de solicitar a "(...) *imediate abertura de processo licitatório, objetivando a execução do Programa de inclusão Digital, instituído pelo Decreto nº 27.083, de 18 de agosto de 2006*" (fl. 2 do Anexo I – vol. I).

125. Tal medida, ressalte-se, decorreu de reunião de Secretários de Governo com o Governador do DF, determinando a todos os órgãos que não seriam permitidos contratos sem a devida licitação (fl. 4 do Anexo I – volume I).

126. Há nos autos, ainda, ato do justificante praticado em decorrência de pedido da Diretora-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa (FAP/DF), no sentido de obtenção de autorização junto à Secretaria de Planejamento e Gestão com vistas à celebração de Contrato de Gestão (fls. 465/469 do Anexo I- volume II).

127. Cabe ressaltar, entretanto, que, no referido processo examinado, de modo geral, os trabalhos de seleção e contratação da Fundação Gonçalves Lêdo foram conduzidos diretamente pela Presidente da FAP/DF, Sra. Maria Amelia Teles, tendo sido a mesma signatária do ajuste final (fls. 674/685 do Anexo I – volume III).

128. Neste sentido, reputamos não ser possível responsabilizar o Sr. Izalci Lucas Ferreira, de modo inequívoco, no tocante à formalização do Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF junto à Fundação Gonçalves Lêdo, sem o devido procedimento licitatório.

129. Deste modo, à vista do exposto, proporemos ao Tribunal que considere procedentes as justificativas oferecidas pelo Sr. IZALCI LUCAS FERREIRA, relativamente ao item II da Decisão nº 6432/11, que diz respeito ao item V,"a" da Decisão nº 2901/10.



## 10 - Item III da Decisão nº 4347/2013 – Diligência à FAP/DF – (fls. 2377/2387 e 2389/2408)

130. Às fls. 2377/2387 e 2389/2408 encontram-se as razões de justificativa apresentadas pela FAP/DF relativamente ao **item III da Decisão nº 4347/13**<sup>15</sup>, que diz respeito ao **item II da Decisão nº 4814/12**<sup>16</sup> e ao **item III da Decisão nº 6786/11**<sup>17</sup>, versando sobre diligência quanto a documentos probatórios referentes às medidas adotadas pela jurisdicionada, noticiadas no Ofício nº 107/2013-PRES/FAPDF (fl. 2332).

131. Tendo tomado conhecimento da Decisão nº 4347/13 em 25/09/13 (fl. 2374), aquela Fundação encaminhou em 08/11/2013, com doze dias de atraso, portanto, a documentação de fls. 2377/2387, acrescida posteriormente dos documentos de fls. 2389/2408, em 18/12/2013.

132. O Ofício nº 587/2013-PRES/FAPDF (fl. 2377) apresenta as providências adotadas pela FAP/DF em relação ao item III da Decisão nº 4347/2013, destacando-se o Ofício nº 106/2013 PRES/FAP (2378/2380) e o Ofício nº 01/2013-Pres/FGL (fls. 2381/2387).

133. No bojo do Ofício nº 684/2013-PRESI/FAPDF (fls. 2389/2408), a FAP/DF afirma, *verbis* (fl. 2391):

Depreende-se da leitura acima que o Tribunal de Contas requer que a FAPDF comprove a utilização do dinheiro liberado nos termos das decisões citadas. **Para tanto a FAPDF através da Procuradoria Jurídica e em contato com os gestores da FGL, orientou a apresentação por parte daqueles dos documentos comprobatórios da devida utilização dos recursos.** (grifo nosso)

A FGL através, do “contador” daquela instituição apresentou diversos documentos totalizados em planilhas que dividem os pagamentos em:

<sup>15</sup> III - determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresente os documentos probatórios referentes às alegadas medidas tomadas, noticiadas no Ofício n.º 107/2013-PRES/FAPDF;** (grifo nosso)

<sup>16</sup> II - **reiterar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal a determinação constante do item III da Decisão nº 6.786/2011**, a fim de que aquela Fundação encaminhe ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem claramente os valores pagos, a efetiva prestação dos serviços e a data em que os funcionários da FGL receberam os respectivos valores, bem como esclareça se a emissão das Ordens Bancárias nºs 1259/11, 1283/11 e 85/12 destinaram-se unicamente a atender os gastos já feitos pela contratada com o pagamento dos salários e encargos sociais dos funcionários alocados em razão do Contrato de Gestão nº 01/2009 no período de maio a agosto/2011; (grifo nosso)

<sup>17</sup> II – autorizar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal que realize o pagamento relativo à folha de pagamento e encargos sociais dos funcionários contratados em razão do Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP, **exclusivamente quanto ao período de maio/agosto de 2011;**

III – determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 30 (dias) **após a efetivação da medida citada no item anterior, encaminhe a este Tribunal documentação suficiente a comprovar a efetiva prestação dos serviços em comento, bem como o recebimento pelos funcionários dos respectivos valores;**



1 – Pagamentos realizados entre **MAIO DE 2011 e DEZEMBRO DE 2011, com dinheiro contingenciado;**

2 – Pagamentos realizados a partir **DEZEMBRO DE 2011 e MAIO DE 2012 com recursos liberados pelo TCDF (decisão 6786/2011-TCDF);**

3 – Planilha com totais gastos, dinheiro recebido e saldos remanescentes.

Neste ato, encaminhamos os documentos recebidos, acompanhados das planilhas apresentadas. Entretanto, faremos algumas considerações elaboradas a partir de detida análise de todo o processo, pretendendo esclarecer as providências adotadas pela atual gestão da FAPDF:

A FAPDF **NÃO REALIZOU PERÍCIA CONTÁBIL** nos comprovantes apresentados com o fim de atestar a veracidade documental. Inicialmente, pretendemos esclarecer a destinação dada aos valores e, assim, atender às diversas determinações desse r. Tribunal. Entendemos, no entanto, que uma perícia contábil, por equipe especializada, seria necessária para a comprovação das informações apresentadas.

Quanto à planilha em que a FGL apresenta as despesas realizadas e a realizar, a qual totaliza **em seu favor um crédito no montante de R\$ 28.239.627,28 (vinte e oito milhões, duzentos e trinta e nove reais, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos)**, entendemos **não proceder**, senão vejamos:

A FAPDF executou e pagou as faturas, com glosas, as quais serão objeto de discussão posterior, visto já haver processo específico de cobrança, até ABRIL DE 2013. Nos meses que se seguiram, a FGL efetuou os pagamentos devidos utilizando verbas contingenciadas do próprio Contrato de Gestão. Portanto, a fonte de recursos não foi externa ao contrato.

Ainda quanto à planilha que totaliza os valores (supostos créditos no valor de **RS 28.239.627,28 (vinte e oito milhões, duzentos e trinta e nove reais, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos)**, estão elencadas DESPESAS COM PESSOAL, DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DESPESAS COM FORNECEDORES. As despesas com pessoal estão explicitadas, entretanto, as administrativas e com fornecedores, apenas descritas, **RESTANDO A COMPROVAÇÃO POR NOTAS FISCAIS OU OUTRO MEIO HÁBIL, DAS REFERIDAS DESPESAS.**

Oportuno esclarecer **que a FGL faz referência às verbas contingenciadas, no entanto, não apresentou comprovação sobre totais dos valores contingenciados, nem tampouco a que contingências os valores atenderiam.** Restando, portanto, comprovação dos totais alegados, bem como quais pagamentos deixaram de ser realizados a fim de cobrir as despesas com pessoal, como informado. **A partir dessa informação será possível avaliar se, eventualmente, existe crédito para a FGL, exclusivamente, referente aos meses entre Maio/2011 e 02/09/2011, data da rescisão unilateral promovida pela FAPDF.**

**Em 02 de setembro de 2011**, a FAPDF NOTIFICOU a FGL que o **CONTRATO ESTAVA SENDO RESCINDIDO UNILATERALMENTE.** Sabemos que a Administração pública tem a prerrogativa de rescindir o contrato unilateralmente, desde que o interesse público o exija, como no caso em questão, vez que a notificação é motivada e instruída por decisões (cópia anexa). Da análise do documento encaminhado, nota-se que a FGL recebeu o documento, portanto, tomou conhecimento da decisão, cabendo a ela ACATAR e buscar os recursos que entendesse necessários para questionar ou reverter. Uma vez que desconsiderou a decisão da FAPDF e continuou a executar o Convênio, agiu por conta e risco próprio,



não tendo a FAPDF qualquer responsabilidade sobre pagamentos ou quaisquer outros consectários advindos do convênio a partir de então.

Em **15 DE JUNHO DE 2012**, a FAPDF anulou o contrato de gestão (DODF n° 115, de 15 de junho de 2012). Não é exagero recordar que os institutos da rescisão e anulação são distintos. Para efeito de interrupção da execução, a rescisão unilateral é instrumento hábil, portanto, temos que o fim do contrato se deu na citada data.

Os únicos pagamentos realizados pela FAPDF após a rescisão foi realizado atendendo a determinação do TCDF, realizados mediante 3 pagamentos:

- Ordem Bancária – OB 2011OB01259, valor R\$ 2.787.010,63, datada de 23/12/2011;
- Ordem Bancária – OB 2011OB01283, valor R\$ 169.031,36, datada de 29/12/2011;
- Ordem Bancária – OB 2012OB00085, valor R\$ 1.377.918,89, datada de 15/03/2012 (processo de reconhecimento de dívida);

É sabido que em torno de 140 ex-empregados da FGL pleiteiam na justiça verbas trabalhistas referentes ao contrato de gestão em comento. Ocorre que os demandantes alegam falta de pagamentos entre os meses de **MARÇO a JUNHO de 2012**. Fácil concluir que a FAPDF não tem qualquer responsabilidade sobre os créditos reivindicados, visto que RESCINDIU o contrato de gestão em 02 de setembro de 2011.

Quanto às glosas sugeridas no processo pelos executores as quais foram desconsideradas no momento do pagamento, a FAPDF, como já informado, oficiou àquela Fundação para que promovesse a devolução aos cofres públicos dos valores correspondentes, no entanto, recebeu, em resposta, justificativas apenas de que as glosas eram improcedentes. A FAPDF informou a esse Tribunal que manejaria ação judicial com o fim de pedir à justiça que determinasse o pagamento. **Ocorre que a decisão 5271/2013 (processo 20261/2012) do TCDF determinou que a Secretaria de Estado de Transparência e Controle proceda à TCE de todos os valores repassados à FGL.** Sendo assim, os valores referentes às glosas estão contemplados, o que afasta, por ora, a iniciativa da FAPDF em promover a ação judicial. Texto da decisão, *in verbis*: (grifo nosso)

#### DECISÃO N° 5271/2013

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 108/2013 – PRES/FAPDF; b) da Informação n.º 142/2013; II. considerar cumprida a diligência constante do item II da Decisão n.º 1.361/2013. **III determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, em aditamento ao item VI da Decisão n.º 2.901/2010, que a TCE objeto do Processo n.º 480.001.630/2010 deve abarcar todos os recursos repassados à Fundação Gonçalves Ledo, decorrentes do Contrato de Gestão n.º 01/2009;** IV. autorizar: a) a apensação dos autos e os de n.ºs 30.483/2011 e 12.226/2012 ao Processo n.º 18.548/2011; b) o retorno do processo à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. (grifo nosso)

A FAPDF esclarece que continua dando encaminhamentos administrativos no sentido de finalizar o Processo administrativo da FGL, por exemplo: procedendo ao levantamento de todos os equipamentos usados, visando ao levantamento,



identificação, quantificação, com o fim de "patrimoniar" e dar destinação aos bens, evitando o perecimento.

Acompanha esse ofício 12 VOLUMES, organizados como segue:

**I - PLANILHA COM VALORES PAGOS COM DINHEIRO CONTINGENCIADO, acompanhada de 8 VOLUMES:**

- VOLUME 01: Comprovantes de pagamentos realizados em maio 2011;
- VOLUME 02: Comprovantes de pagamentos realizados em junho 2011;
- VOLUME 03: Comprovantes de pagamentos realizados em julho 2011;
- VOLUME 04: Comprovantes de pagamentos realizados em Agosto 2011;
- VOLUME 05: Comprovantes de pagamentos realizados em setembro 2011;
- VOLUME 06: Comprovantes de pagamentos realizados em outubro 2011;
- VOLUME 07: Comprovantes de pagamentos realizados em novembro 2011;
- VOLUME 08: Comprovantes de pagamentos realizados em dezembro 2011;

**II - PLANILHA COM VALORES PAGOS COM DINHEIRO LIBERADO PELO TCDF, acompanhada de 4 VOLUMES:**

- VOLUME 01: Comprovantes de pagamentos realizados em dezembro 2011;
- VOLUME 02: Comprovantes de pagamentos realizados em janeiro 2012;
- VOLUME 03: Comprovantes de pagamentos realizados em fevereiro 2012;
- VOLUME 04: Comprovantes de pagamentos realizados em março 2012;

**III - PLANILHA COM VALORES TOTAIS (pagamentos de pessoal, despesas administrativas e de fornecedores).**

**OBS.: A) nos demonstrativos as "chaves" se referem a um único documento que representam dois pagamentos diferentes.**

**B) Os destaques em "marca texto amarelo", consta o valor na planilha, mas NÃO HÁ DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.**

**Análise**

134. Recordamos, inicialmente, que as medidas adotadas pelo Presidente da FAP/DF à época, noticiadas por meio do Ofício nº 107/2013-PRES/FAP-DF (fl. 2332) resumem-se a:

- a) determinação à Procuradoria Jurídica daquela jurisdição para que tomasse as devidas providências judiciais no sentido de obter os documentos solicitados pela Corte, em especial os comprovantes de prestação de serviços, bem como os de recebimento pelos funcionários da FGL, relativamente ao período de maio/agosto/2011;



b) solicitação de abertura de Tomada de Contas Especial à Secretaria de Transparência e Controle do DF, conforme o Ofício nº 106/2013-PRESI/FAPDF;

135. Deve-se mencionar, de pronto, que o Ofício encaminhado, de nº 01/2013-Pres/FGL (fls. 2381/2387), de autoria da Fundação Gonçalves Lêdo, não elucida nem aborda quaisquer das medidas relacionadas no item III da Decisão nº 4347/13, limitando-se a descrever certa manifestação da FGL quanto à reiteração da cobrança de faturas pendentes de pagamento pela FAP/DF, relativas ao período de janeiro a maio/2011.

136. Com relação ao Ofício nº 684/2013-PRESI/FAPDF (fls. 2389/2408), importante destacar que confrontamos a tabela *Custos Incorridos x Pagamentos Efetuados* (fl. 2408) com os comprovantes de pagamentos relativos a *Custos com Pessoal realizado com Recursos de Contingência (Maio a Dezembro/2011)* (fls. 2675/2685, 2442/2452, 2686/2687 e conteúdo dos volumes I a IV do anexo aos autos, intitulado *Anexo referente ao Ofício nº 684/2013-Presi/FAPDF – Planilha com valores pagos com dinheiro contingenciado*, referente aos meses de maio/2011 até agosto/2011).

137. A análise concentrou-se apenas nos custos relativos à folha de pagamento, objeto do item III da Decisão nº 6786/11, revelando uma inconsistência entre os quantitativos apurados nos comprovantes encaminhados à Corte, resumidos às fls. 2675/2687 e os totais constantes da tabela de fl. 2408. O quadro seguinte sumariza os valores encontrados.

2011	Pagamentos efetuados c/ Custos da Folha (fl. 2408)	Comprovantes de pagamentos (fls. 2675/2687 e anexos)
Maio	878.933,43	337.401,99
Junho	805.573,65	812.818,74
Julho	785.016,05	921.355,36
Agosto	806.289,09	555.017,45
<b>TOTAL</b>	<b>3.275.812,22</b>	<b>2.626.593,54</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>649.218,68</b>	

138. De se notar que a diferença apurada mês a mês revela distorção em dois meses (junho e julho/11), para os quais os comprovantes totalizam uma quantia superior à registrada para os mesmos meses na tabela de fl. 2408, evidenciando uma clara incompatibilidade de valores.

139. Ainda assim, no cômputo geral, nota-se que, do total dos pagamentos efetuados à conta de *Custos da Folha* naquele período (R\$ 3.275.812,22), cerca de 20% carece de comprovação documental (R\$ 649.218,68).



140. O valor é ainda maior se levarmos em conta que, dos documentos relacionados às fls. 2675/2687, alguns não se reportam a despesas com pessoal (ex. aluguel de apartamento funcional e confecção de crachás (fl. 2676), pagamento de auditoria contábil (fl. 2678) e aluguel de apartamento funcional (fl. 2679)).

141. Pelo documento encaminhado pela jurisdicionada, nota-se, em linhas gerais, que a FGL não prestou contas de modo satisfatório à FAP/DF, restando pendente a comprovação de diversos valores apresentados pela empresa.

142. Em suma, as providências adotadas pela Procuradoria Jurídica da FAP/DF, em atendimento ao que ficou consignado no Ofício nº 107/2013-PRES/FAP-DF, limitaram-se ao contato com a FGL no sentido de orientar a apresentação pela mesma dos documentos comprobatórios da devida utilização dos recursos (fl. 2391).

143. Tal tentativa restou frustrada, como se pôde verificar, não havendo indícios de que a jurisdicionada tenha, de fato, adotado providências no âmbito judicial no sentido de obter a referida documentação probatória, conforme anunciado no Ofício nº 107/2013-PRES/FAPDF.

144. Digno de registro, também, o fato de que o Ofício nº 106/2013 PRES/FAP (2378/2380), referenciado à fl. 2377, já era de conhecimento da Corte, não carreando novas informações aos autos, portanto, conforme se pode observar pela cópia de fls. 2338/2340.

145. Com relação ao tema, registre-se que, atualmente, tramita nesta Casa, o processo de TCE nº 18548/11, instaurada em atendimento ao item VI da Decisão nº 2901/10, examinando irregularidades cometidas no período de abril a setembro/09.

146. No âmbito daqueles autos o Tribunal exarou a Decisão nº 262/15, *verbis*:

I – tomar conhecimento:

- a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.630/2010;
- b) da Informação nº 236/2014, fls. 115/121;
- c) do Parecer nº 1056/2014 – ML, fls. 122/126;

II – considerar:

a) não cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 5271/2013, exarada no Processo nº 20.261/2012;

**b) insatisfatório o processamento da TCE em exame e determinar o retorno do Processo nº 480.001.630/2010 à Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF para que as apurações observem o disposto no item III da Decisão nº 5.271/2013;**

III – autorizar a devolução dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

147. Referida Decisão nº 5.271/2013 assim deliberou, *verbis*:



III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, **em aditamento ao item VI da Decisão n.º 2.901/2010, que a TCE objeto do Processo n.º 480.001.630/2010 deve abarcar todos os recursos repassados à Fundação Gonçalves Ledo, decorrentes do Contrato de Gestão n.º 01/2009;**

148. Note-se que os trabalhos de TCE decorrentes de tal *decisum* vêm sendo levados a efeito pela referida Controladoria no bojo do processo n.º 480.000.517/2013, cujos resultados serão submetidos à apreciação pelo Tribunal no âmbito do processo n.º 37.215/13 (fls. 2688/2690).

149. De se ressaltar a magnitude do prejuízo detectado preliminarmente no bojo do processo 18.548/2011, no montante de R\$ 7.299.556,12.

150. Destacamos trecho da Informação n.º 236/14/SECONT-1ªDICONT, daqueles autos, esclarecendo o universo contemplado pela TCE em comento, *verbis*:

A Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE, após realizar a inspeção determinada no item III da Decisão n.º 4546/2009 e analisar a documentação encaminhada pela FAP/DF, elaborou a Informação n.º 243/2009 em que, dentre outras propostas, sugeriu ao eg. Plenário: “[...] IV) determine: [...] d) à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, por intermédio da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, com fulcro no estabelecido no parágrafo único do art. 16. do Decreto n.º 27.591/2007, instaure tomada de contas especial com o **objetivo de apurar os responsáveis e eventuais prejuízos decorrentes das seguintes despesas realizadas no bojo do Contrato de Gestão em referência, no período de abril a setembro de 2009:**

1) serviço DF digital móvel, embora este serviço, nos moldes em que constou do projeto básico, não tenha sido implantado;

2) serviços denominados “instalação/implantação no mês” e “custos operacionais”, cobrados em todos os meses, sem evidências de que tenham se efetivado plenamente;

3) despesas realizadas nos eventos comemorativos do projeto, como festas de formatura, com serviços que extrapolam a finalidade do evento, como por exemplo o transporte e a alimentação gratuitos de convidados (...) (grifo nosso)

151. Enfim, no que pese a jurisdicionada ter informado sobre as providências adotadas com relação ao Ofício n.º 107/2013-PRES/FAPDF, as mesmas não incluíram medidas no âmbito judicial no sentido de obter a documentação probatória acerca da efetiva prestação dos serviços pela FGL no período de maio a agosto/2011, bem como o recebimento pelos funcionários dos respectivos valores.

152. Assim, cumpre reconhecer que restaram frustradas as diversas tentativas de viabilização da dita comprovação junto à jurisdicionada, como se pode observar pelo não atendimento até o momento do item III da Decisão n.º 6786/11, do item II da Decisão n.º 4814/12 e do item III da Decisão n.º 4347/13.

153. Ademais, nota-se que há fortes indícios de que tenha ocorrido possível prejuízo aos cofres distritais, conforme comentado nos §§ 136/140 e no tópico relacionado à apreciação das alegações de defesa do Sr. Renato Caiado de Resende (7 - *Item V da Decisão n.º 4814/2012* – fls. 73/87).



154. Neste sentido, proporemos ao Tribunal que, considerando não cumprida a diligência exarada mediante o item III da Decisão nº 4347/13, determine à Controladoria-Geral do Distrito Federal que faça incluir, de imediato, nos trabalhos de tomada de contas especial em andamento no bojo do processo nº 480.000.517/2013, acompanhados nesta Casa no âmbito do processo nº 37.215/13, a matéria relacionada à comprovação documental mencionada nos itens III da Decisão nº 6786/11, II da Decisão nº 4814/12 e III da Decisão nº 4347/13, informando à Corte, no prazo de 30 dias sobre as providências adotadas.

155. Para tanto, proporemos à Corte que autorize o encaminhamento àquela Controladoria de cópia da presente Informação, de cópia do Ofício nº 684/2013-PRESI/FAPDF (fls. 2389/2408), de cópia do conteúdo dos volumes I a IV do anexo aos autos, intitulado *Anexo referente ao Ofício nº 684/2013-Presi/FAPDF – Planilha com valores pagos com dinheiro contingenciado*, referente aos meses de maio/2011 até agosto/2011, de cópia do Ofício nº 50/2012-PRES/FAPDF (fl. 2455) e dos anexos LVII até LX.

### **11- Item I,"c" e IV da Decisão nº 4347/2013, Item III da Decisão nº 688/2013, item II da Decisão nº 4814/2012 e III da Decisão nº 6786/2011**

156. Mediante o item I,"c" da Decisão nº 4347/2013<sup>18</sup> o Tribunal havia considerado o Ofício nº 107/2013-PRES/FAPDF (fl. 2.332) e documentos de fls. 2.333/2.340, como as razões de justificativa do Sr. ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA, apresentadas em face do item III da Decisão nº 688/2013<sup>19</sup>.

157. No que pese a diligência fixada no item III da Decisão nº 4.814/2012 ter sido considerada cumprida, na forma do item II da Decisão nº 4347/2013, continua válida a diligência expressa no item II daquele *decisum, verbis*:

**II - reiterar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal a determinação constante do item III da Decisão nº 6.786/2011**, a fim de que aquela Fundação encaminhe ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem claramente os valores pagos, a efetiva prestação dos serviços e a data em que os funcionários da FGL receberam os respectivos valores, bem como esclareça se a emissão das Ordens Bancárias nºs 1259/11, 1283/11 e 85/12 destinaram-se unicamente a atender os gastos já feitos pela contratada com o pagamento dos

<sup>18</sup> I - tomar conhecimento: a) (...); b) (...); c) do Ofício nº 107/2013-PRES/FAPDF (fl. 2.332) e dos documentos de fls. 2.333/2.340, em atendimento aos itens II e III da Decisão nº 4.814/2012, considerando-o também como assim fosse as razões de justificativa do Sr. ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA, apresentadas em face do item III da Decisão nº 688/2013; (grifo nosso)

<sup>19</sup> III - autorizar: a) a audiência do Senhor ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA, Diretor-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa/FAP/DF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pelo descumprimento da diligência contida nos itens II e III da Decisão nº 4.814/2012, reiterada mediante o item I da Decisão da Presidência nº 021/2013 - P/AT, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.



salários e encargos sociais dos funcionários alocados em razão do Contrato de Gestão nº 01/2009 no período de maio a agosto/2011;

158. Ocorre que, mediante o item IV daquele *decisum*<sup>20</sup>, o Tribunal havia adiado o exame do mérito das referidas justificativas até o atendimento da diligência constante do item anterior (v. tb. fl. 2367 4º e 9º parágrafos).

159. Assim, como a diligência referida no item III da Decisão nº 4347/13 está sendo tratada na presente Informação (v. item anterior), passamos a apreciar, sem maiores delongas, as razões de justificativa do Sr. ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA.

160. Recordamos, de pronto, que o conteúdo do Ofício nº 107/2013-PRES/FAPDF (fl. 2.332) e dos documentos de fls. 2.333/2.340 foi alvo de análise no tópico anterior (*Item III da Decisão nº 4347/2013*), havendo o justificante afirmado naquele Ofício que, *verbis*:

Após análise dos autos acima referidos verificou-se que não estavam acostados os comprovantes solicitados por esse TCDF conforme relatório da Superintendência da Unidade de Administração Geral desta Fundação em anexo.

Diante de tal constatação **determinei a Procuradoria Jurídica desta fundação que tome as devidas providências judiciais para que possamos obter os documentos necessários para cumprir o determinado por essa Corte, no mais breve prazo possível conforme memorando em anexo.**

161. Em 17/12/13, ainda sob a gestão do justificante, o Ofício nº 684/2013-PRESI/FAPDF, a FAP/DF informa, *verbis* (fl. 2391):

Depreende-se da leitura acima que o Tribunal de Contas requer que a FAPDF comprove a utilização do dinheiro liberado nos termos das decisões citadas. Para tanto a FAPDF **através da procuradoria Jurídica e em contato com os gestores da FGL, orientou a apresentação por parte daqueles dos documentos comprobatórios da devida utilização dos recursos.**

(...)

Neste ato, encaminhamos os documentos recebidos, acompanhados das planilhas apresentadas. (...)

162. Ressaltamos que, no item anterior (§§ 136/140), a partir da análise realizada sobre as informações do dito Ofício, ficou evidenciada a ausência de documentos que comprovassem os pagamentos efetuados à conta de *Custos da Folha* no período de maio a agosto/2011.

163. Neste sentido, restou evidenciada, também, a limitação das providências adotadas pela Procuradoria Jurídica da FAP/DF, em atendimento ao que ficou consignado no Ofício nº 107/2013-PRES/FAP-DF, sem que houvessem

<sup>20</sup> IV - postergar, até o atendimento da diligência constante do item anterior, o exame do mérito das justificativas ofertadas pelo atual Presidente da FAP/DF em razão do item III da Decisão nº 688/2013;



sido iniciadas providências no âmbito judicial no sentido de obter a referida documentação probatória.

164. O resultado detectado, a princípio, conforme comentado nos §§ referidos, é a carência de comprovação documental relevante no período de maio a agosto/2011, cerca de 20% do total examinado.

165. Com relação ao questionamento contido no item II da Decisão nº 4814/2012, indagando se as Ordens Bancárias nºs 1259/11, 1283/11 e 85/12 “destinaram-se unicamente a atender os gastos já feitos pela contratada com o pagamento dos salários e encargos sociais dos funcionários alocados em razão do Contrato de Gestão nº 01/2009 no período de maio a agosto/2011”, pode-se afirmar que não, com base nas informações constantes na planilha da empresa FGL (fl. 2408).

166. Nota-se que o valor dos custos da folha de maio a agosto/2011 totalizaram R\$ 4.374.512,38<sup>21</sup>, tendo sido pago parcialmente o valor de R\$ 3.275.812,22<sup>22</sup>, à época, com recursos contingenciados pela FGL.

167. Repare-se que o valor restante de R\$ 1.098.700,16<sup>23</sup>, relativos aos meses de maio a agosto/2011, continuava pendente de pagamento em 10/10/13, mesmo com a Decisão nº 6786/11 tendo autorizado à FAP/DF realizar “o pagamento relativo à folha de pagamento e encargos sociais dos funcionários contratados em razão do Contrato de Gestão nº 01/2009-FAP, **exclusivamente quanto ao período de maio/agosto de 2011**”. (grifo nosso)

168. A este respeito, a FGL, no bojo do requerimento de fls. 2187/2286, afirmou que, *verbis*:

Com o devido respeito e acatamento, tal afirmação deve ser encarada com particular cautela, pois, conforme já esclarecido nos autos, a quitação das folhas de pagamento relativas ao período de maio a agosto de 2011 foi efetuada tempestivamente mediante recursos oriundos de repasses recebidos da FAP-DF, referentes às competências anteriores, que haviam constituído saldo proveniente de 1/12 (um doze avos) de provisão para férias, 13º salário e rescisões trabalhistas, que seria utilizado quando da ocorrência de seus fatos geradores.

Além disso, também foram adiados/atrasados os pagamentos de fornecedores, priorizando-se o adimplemento da folha de pagamento e dos respectivos encargos sociais e trabalhistas.

Os repasses recebidos da FAPDF, em atendimento a Decisão nº 6.786/2011-TCDF, permitiram a reposição dos recursos provisionados, que deveriam estar contingenciados para o adimplemento de encargos futuros decorrentes da folha de pagamento dos funcionários.

É de bom alvitre que esse fato fique muito claro, pois não houve qualquer descumprimento do comando exarado na Decisão nº 6.786/2011-TCDF.

<sup>21</sup> R\$ 1.298.593,01 + R\$ 1.148.522,25 + R\$ 865.592,92 + R\$ 1.051.804,20

<sup>22</sup> R\$ 878.933,43 + R\$ 805.573,65 + R\$ 785.016,05 + R\$ 806.289,09

<sup>23</sup> R\$ 419.659,58 + R\$ 342.948,60 + R\$ 80.576,87 + R\$ 255.515,11



Os recursos recebidos efetivamente foram utilizados pela FGL para quitar a folha de pagamento relativa aos meses de novembro/2011, dezembro/2011, 13º salário, férias coletivas, janeiro/2012 e fevereiro/2012, cumprindo a FGL com as obrigações trabalhistas decorrentes da execução do Contrato de Gestão nº 001/2009, mesmo sem ter recebido os recursos pertinentes aos meses referidos, tendo em vista a prioridade dada ao adimplemento dos recursos humanos alocados no Programa.

Toda esta realidade fática foi noticiada ao então Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do DF, por meio do Ofício nº 72/2011-Pres/FGL, enviado no dia 18/11/2012 (...);

169. Ocorre que os dados da tabela elaborada pela própria FGL (fl. 2408) indicam que parte dos recursos encaminhados pela FAP/DF à FGL foram destinados ao pagamento da rubrica *Demais Custos*, no montante de R\$ 1.895.768,25, estando, portanto, em desacordo com o que autorizou o item II da Decisão nº 6786/2011.

170. Ressalte-se que referido montante seria suficiente, a princípio, para quitar o pagamento pendente de R\$ 1.098.700,16, relativo à folha dos meses de maio a agosto/2011.

171. Destaque-se, por fim, que ficou sem resposta a questão da comprovação da efetiva prestação dos serviços, na forma do item II da Decisão nº 4.814/12.

172. Por todo o exposto, a nosso ver, proporemos ao Tribunal que considere improcedentes as razões de justificativa do Sr. Alexandre Donikian Gouveia, apresentadas em razão do item III da Decisão nº 688/13, fixando-lhe a sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94.

## **12 - Outras Considerações**

### **12.1 - Ofício nº 328/2013 - MPC/PG – (fls. 2409/2435)**

173. Às fls. 2409/2435, por meio do Ofício nº 328/2013-MPC/PG, o Ministério Público de Contas informa que recebeu a documento de fls. 2410/2411, denunciando suposta liberação de recursos com base em informações falsas. Neste sentido, o órgão ministerial solicita que seja oficiada a Secretaria de Ciência e Tecnologia para que ofereça as considerações pertinentes.

174. No documento referido pelo MPC é relatado que o autor foi informado que *“altos dirigentes da FGL tem feito ingerências políticas junto ao GDF para a liberação de recursos junto à FAPDF e Secretaria de Ciência e Tecnologia”*.

175. Segundo ele, *verbis* (fl. 2410):

A alegação utilizada por estes dirigentes, seria a de que estes recursos seriam destinados ao pagamento de dívidas trabalhistas dos funcionários do DF DIGITAL, porém sabemos que este mesmo artifício é recorrente, tomando como base o ocorrido durante a gestão do ex-presidente da FAPDF Renato Caiado (preso na Operação Firewall II, e atualmente respondendo a processo por dispensa indevida de licitação, falsidade ideológica e supressão de documentos.



Neste episódio foram liberados mais de um milhão de reais de forma indevida, utilizando o argumento que teriam que saldar a folha de pagamento de funcionários que já haviam sido quitadas, e que levaram o pleno deste tribunal de contas a aprovar a liberação dos recursos com base em informações claramente falsas.

Como é de conhecimento de V.Sa, a poucos meses a 1ª Turma Criminal do TJDF condenou a ex-presidente da FAPDF Maria Amelia Teles por dispensa ilegal de licitação, bem como o ex-procurador da FAPDF sr. Jose Silveira Teixeira e dois ex-presidentes da Fundação Gonçalves Lêdo. Ou seja, já prevalece em consenso pelo TJDF, que este contrato é ilegal e que tenha causado um prejuízo aos cofres públicos da ordem de 9 milhões de reais segundo o tribunal.

(...)

176. No que pese referido documento revestir-se de aspecto denunciativo, nota-se que aborda temas já discutidos ao longo da presente Informação como se pode observar pelo tópico 7 - *Item V da Decisão nº 4814/2012 – (fls. 2301/2311)*; pelo tópico 11 - *Item I, "c" e IV da Decisão nº 4347/2013, Item III da Decisão nº 688/2013, item II da Decisão nº 4814/2012 e III da Decisão nº 6786/2011 (§§ 165/171)* e pelo tópico 8 - *Item V, "a" da Decisão nº 2901/2010*.

177. Neste sentido, a nosso ver, referida peça não acrescenta objetivamente novas informações àquelas já tratadas nos autos, razão pela qual deixaremos de efetuar sugestões ao Tribunal neste particular, propondo apenas que o mesmo autorize a ciência dos interessados sobre as deliberações que vierem a ser adotadas nos autos.

## **12.2 - Solicitação de informações sobre o processo TCDF nº 14.499/2009 – (fls. 2632/2641 e 2691/2710)**

178. Às fls. 2632/2641 consta um documento elaborado pela Sra. Vicki Araújo Passos Ardiles, encaminhado ao Tribunal com fulcro na Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o direito à informação garantido pela Constituição, versando sobre solicitação de informações acerca da existência de bloqueio de recursos proveniente do convênio firmado entre a FAP/DF e a FGL.

179. A petionante informa, ao fim, que *“Em caso da existência de valores bloqueados por esse TCDF, requer que Vossa Senhoria manifeste-se, com a celeridade que o caso requer, sobre a viabilidade do repasse dos valores bloqueados ao Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, Justiça do Trabalho de Brasília, para que a Especializada promova a satisfação do crédito trabalhista dos empregados da FGL, que, desde 2012, padecem de sérios e dramáticos problemas financeiros em decorrência da usurpação de seus direitos fundamentais como trabalhadores”* grifo nosso (fl. 2635).

180. Às fls. 2691/2710 constam os *Despachos com Força de Ofício nº 15/2015 (fl. 2692), nº 69/2015 (fl. 2704) e nº 70/2015 (fl. 2706)*, da lavra da Juíza do Trabalho, Solyamar Dayse Neiva Soares, bem como os *Ofícios nº 06/2015 (fl. 2708) e nº 16/2015 (fl. 2710)*, da lavra do Juiz do Trabalho Francisco Luciano de Azevedo Frota.



181. Tais documentos solicitam à Presidência desta Casa que proceda à reserva de crédito, que porventura venha a existir, no Processo nº 14.499/2009, relativamente a ações trabalhistas impetradas por funcionários da Fundação Gonçalves Lêdo, na forma a seguir relacionada:

Reclamante	Valor (R\$)
Jose Itamar das Virgens Pereira	45.615,61
Sandro Martins Canedo	49.424,92
Edileuza Campos Pereira	57.146,65
Iara Francisca Rodrigues da Silva	40.640,01
Rodrigo Damasceno Santos	40.354,12

### Análise

182. Primeiramente, nota-se que, dentre as competências delegadas a esta Corte de Contas, elencadas no Capítulo I – Natureza e Competência, da Lei Complementar nº 1, de 09/05/94<sup>24</sup>, não se encontram nenhuma daquelas requisitadas pelos peticionantes, quais sejam a de repasse de valores bloqueados e a de reserva de crédito.

183. Neste sentido, cumpre recordar que a ação desta Casa no âmbito do processo nº 14.499/09 ocorreu, especificamente, no sentido de determinar à FAP/DF que suspendesse *ad cautelam* a execução e pagamentos relacionados ao Contrato de Gestão nº 001/2009<sup>25</sup>, bem como no sentido de autorizar àquela jurisdicionada que realizasse o pagamento relativo à folha de pagamento e encargos sociais dos funcionários contratados em razão do dito ajuste, exclusivamente quanto ao período de maio/agosto/2011<sup>26</sup>.

184. Neste sentido, ressaltamos que as prestações de contas anuais referentes ao Contrato de Gestão nº 001/2009, nos diversos exercícios em que estava vigente, vêm sendo conduzidas no âmbito dos processos 30483/11 (PCA 2009), 20.261/12 (PCA 2010) e 12.226/12 (PCA 2011), atualmente apensados ao processo nº 18.548/11.

185. Vale lembrar que foram detectadas diversas irregularidades na execução do mencionado ajuste, em especial um significativo prejuízo, em montante inicial apurado de R\$ 7.299.556,12 (processos nº 18.548/11 e 37.215/13), conforme registrado no tópico *Item III da Decisão nº 4347/2013 – Diligência à FAP/DF*.

186. Destaque-se, também, indícios de que tenha ocorrido mais prejuízos decorrentes da execução do Contrato *sub examine*, no tocante aos mecanismos de controle insatisfatórios dos funcionários daquela FGL, conforme relatado no tópico *7 - Item V da Decisão nº 4814/2012 – (fls. 2301/2311)*.

<sup>24</sup> Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

<sup>25</sup> Item IV da Decisão nº 2901/10.

<sup>26</sup> Item II da Decisão nº 6786/11.



187. Por fim, recordamos que, em 26/09/14, foi prolatada sentença no âmbito da Ação Civil Pública nº 2009.01.1082653-2, declarando nulo o Contrato de Gestão nº 01/2009, conforme comentado no tópico 8 - *Item V,"a" da Decisão nº 2901/2010*.

188. Enfim, a execução do Contrato em tela ocorreu de maneira bastante conturbada, inspirando esta Corte a adotar a devida cautela na condução das próximas etapas processuais.

189. Neste diapasão, diante dos fatos expostos, proporemos ao Tribunal determinar à FAP/DF que se abstenha de efetuar repasses à FGL, à conta do Contrato de Gestão nº 001/2009, até que sejam concluídos os trabalhos de contas anuais e especiais, tratados no âmbito dos processos TCDF nº 30483/11 (PCA 2009), nº 20.261/12 (PCA 2010), nº 12.226/12 (PCA 2011), nº 18.548/11 (TCE) e 37.215/13 (TCE).

190. Proporemos ao Tribunal, também, que autorize a ciência dos interessados nominados nos §§ 178/180 sobre as deliberações plenárias que vierem a ser adotadas nos autos.

## SUGESTÕES

- a) Diante de todo o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário que:
- I) tome conhecimento dos documentos acostados às fls. 2370/2737;
  - II) considerando improcedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. nominado no § 5 da Informação nº 039/15, relativamente ao item V,"c" da Decisão nº 2901/10, na forma do tópico **1 - Item IV da Decisão nº 4814/2012 - (fls. 429/437) – item V,"c" da Decisão nº 2901/10**, aplique a ele as penalidades previstas nos artigos 60 e 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno do TCDF; **(§ 18)**
  - III) considerando improcedentes as justificativas apresentadas pela Sra. nominada no § 19 da Informação nº 039/15, relativamente ao item V,"c" da Decisão nº 2901/10, na forma do tópico **2 - Item IV da Decisão nº 4814/2012 - (fls. 578/584) – Item V,"c" da Decisão nº 2901/10**, aplique à ela as penalidades previstas nos artigos 60 e 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, **(§ 27)**
  - IV) considerando improcedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. nominado no § 28 da Informação nº 039/15, com relação ao item III da Decisão nº 1527/11, na forma do tópico **3 - Item IV da Decisão nº 4814/2012 - (fls. 925/936) – item III da Decisão nº 1527/11**, aplique a ele as penalidades previstas nos artigos 57, §1º e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, com a gradação prevista no artigo 182, inciso VIII do RI/TCDF; **(§ 52)**



- V) considere procedentes as justificativas oferecidas pelo Sr. nominado no § 53 da Informação nº 039/15, relativamente ao item II da Decisão nº 1527/11, na forma do tópico **4 - Item IV da Decisão nº 4814/2012 - (fls. 1074/1080) – Item II da Decisão nº 1527/11 - Item V, "b" da Decisão nº 2901/10**, que diz respeito ao item V, "b" da Decisão nº 2901/10; (**§ 62**)
- VI) considerando improcedentes as razões de justificativa ofertadas pelo Sr. nominado no § 72 da Informação nº 039/15, em razão do item V da Decisão nº 4814/2012, na forma do tópico **7 - Item V da Decisão nº 4814/2012 – (fls. 2301/2311)**, aplique a ele as penalidades previstas nos artigos 57, § 1º, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, com a gradação prevista no artigo 182, inciso VIII, do RI/TCDF; (**§ 97**)
- VII) considerando improcedentes as justificativas apresentadas pela Sra. nominada no § 98 da Informação nº 039/15, com relação ao item II da Decisão nº 6432/11, que diz respeito ao item V, "a" da Decisão nº 2901/10, versando sobre a formalização do Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF junto à Fundação Gonçalves Lêdo, sem o devido procedimento licitatório, na forma do tópico **8 - Item V, "a" da Decisão nº 2901/2010 – (fls. 2474/2504 e 2518/2631)**, aplique à ela as penalidades previstas nos artigos 60 e 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; (**§ 119**)
- VIII) considere procedentes as justificativas oferecidas pelo Sr. nominado no § 120 da Informação nº 039/15, relativamente ao item II da Decisão nº 6432/11, que diz respeito ao item V, "a" da Decisão nº 2901/10, na forma do tópico **9 - Item V, "a" da Decisão nº 2901/2010 – (fls. 2508/2517); (§ 129)**
- IX) considerando não cumprida a diligência exarada mediante o item III da Decisão nº 4347/13, na forma do tópico **10 - Item III da Decisão nº 4347/2013 – Diligência à FAP/DF – (fls. 2377/2387 e 2389/2408)**, da Informação nº 039/15, determine à Controladoria-Geral do Distrito Federal que faça incluir, de imediato, nos trabalhos de tomada de contas especial em andamento no bojo do processo nº 480.000.517/2013, acompanhados nesta Casa no âmbito do processo nº 37.215/13, a matéria relacionada à comprovação documental mencionada nos itens III da Decisão nº 6786/11, II da Decisão nº 4814/12 e III da Decisão nº 4347/13, informando à Corte, no prazo de 30 dias sobre as providências adotadas; (**§ 154**)
- X) considerando improcedentes as razões de justificativa do Sr. nominado no § 156 da Informação nº 039/15, apresentadas em razão do item III da Decisão nº 688/13, na forma do tópico **11 - Item I, "c" e IV da Decisão nº 4347/2013, Item III da Decisão nº 688/2013, item II da Decisão nº 4814/2012 e III da Decisão nº 6786/2011**, aplique a ele a sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; (**§ 172**)



- XI) determine à FAP/DF que se abstenha de efetuar repasses à FGL, à conta do Contrato de Gestão nº 001/2009, até que sejam concluídos os trabalhos de contas anuais e especiais, tratados no âmbito dos processos TCDF nº 30483/11 (PCA 2009), nº 20.261/12 (PCA 2010), nº 12.226/12 (PCA 2011), nº 18.548/11 (TCE) e 37.215/13 (TCE), na forma do tópico **12.2 - Solicitação de informações sobre o processo TCDF nº 14.499/2009 – (fls. 2632/2641 e 2691/2710)**, da Informação nº 039/15; (§ 189)
- XII) informe à FGL sobre a perda de objeto dos requerimentos de fls. 1263/1367, 1548/1564 e 2097/2102, bem como sobre a impossibilidade de atendimento ao pleito contido no requerimento de fls. 2103/2109, na forma do tópico **5 - Item IV da Decisão nº 4814/2012 - (Requerimentos da Fundação Gonçalves Ledo – fls. 1263/1367, 1548/1564 e 2097/2109)**, da Informação nº 039/15; (§§ 65 e 68)
- XIII) defira o pedido de sustentação oral apresentado à fl. 2.187, na forma do tópico **6 - Item VI da Decisão nº 4814/2012 – manifestação da FGL quanto ao interesse na sustentação oral**, da Informação nº 039/15, definindo a data para exercício deste direito, bem como cientificando o interessado, nos termos do §1º, art. 60 do RI/TCDF; (§ 71)
- XIV) autorize:
- em suporte ao item IX supra**, o encaminhamento à Controladoria-Geral do Distrito Federal de cópia da Informação nº 039/15, de cópia do Ofício nº 684/2013-PRESI/FAPDF (fls. 2389/2408), de cópia do conteúdo dos volumes I a IV do anexo aos autos, intitulado *Anexo referente ao Ofício nº 684/2013-Presi/FAPDF – Planilha com valores pagos com dinheiro contingenciado*, referente aos meses de maio/2011 até agosto/2011, de cópia do Ofício nº 50/2012-PRES/FAPDF (fl. 2455) e dos anexos LVII até LX; (§ 155)
  - a ciência dos interessados sobre as deliberações plenárias que vierem a ser adotadas nos autos, na forma do tópico **12.1 - Ofício nº 328/2013 - MPC/PG - (fls. 2409/2435)**, da Informação nº 039/15 (§ 177) e na forma do tópico **12.2 - Solicitação de informações sobre o processo TCDF nº 14.499/2009 – (fls. 2632/2641 e 2691/2710)**, da Informação nº 039/15; (§ 190) e
  - a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

A superior consideração,